



Processo nº: E-12/020.214/2007
Autuação: 02/07/2007
Concessionária: CEG
Assunto: 2ª Revisão Quinquenal
Sessão Regulatória: 27 de maio de 2013

RELATÓRIO

O presente processo trata de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 371, de 30/04/2009, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 427, de 27/08/2009, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 1051, de 19/04/2012.

A última Deliberação, AGENERSA nº. 1051, devidamente publicada em 07/05/2012, aplicou a penalidade de advertência à Concessionária devido aos descumprimentos da Deliberação AGENERSA 371/09 e determinou que a mesma justificasse, acompanhadas das respectivas documentações comprobatórias de suas alegações, o não atendimento das metas físicas e financeiras estipuladas na decisão acima e, por fim, a apresentação de seu Plano de Investimentos referente ao ano de 2012.

Para prosseguimento das determinações impostas, a SECEX esclareceu que, em cumprimento ao art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 1051/12, que aplicou penalidade, autuou o processo E-12/020.266/2012 e, para os demais artigos encaminhou ofício SECEX 371/12 à Concessionária.

Em sequência, a Secretaria Executiva encaminha os autos à CAPET visando providência para o cumprimento das determinações impostas nos autos.

Em 06/06/12, a Concessionária, através do escritório Siqueira Castro Advogados, protocoliza nesta Agência petição, na qual informa que promoverá o encaminhamento de seu Plano de Investimento para o corrente ano juntamente com a sua proposta para a 3ª Revisão Quinquenal no final de junho daquele ano.

Em cumprimento à Deliberação AGENERSA nº. 1051/12, em seu artigo 3º, a Concessionária apresenta, através de petição, as justificativas para o não atendimento das metas físicas e financeiras estipuladas na Deliberação 371/09.

Ressalta naquela peça que *"(...) fatores alheios à vontade da Concessionária, tais como crises financeiras e com efeitos globais, retração de mercados, mutabilidade e indefinição quanto à destinação dos investimentos, retardaram a implementação do Plano de Investimentos"*.

O seu primeiro ponto comenta que *"(...) A Deliberação AGENERSA 371/09, embora correspondente ao quinquênio iniciado em janeiro de 2008, somente teve a sua decisão definitiva estabelecida em 16/09/2009, consoante a publicação da Deliberação que julgou os recursos interpostos. (...) Somente então, pôs-se termo final ao seu processo administrativo formador. Em razão disso, é jurídico afirmar que somente naquela data e, portanto, um ano e nove meses após o início do respectivo quinquênio, restaram efetivamente estabelecidos os diretos e obrigações advindos daquele ato administrativo"*.

Aborda o Programa Asfalto Liso da Prefeitura do Rio de Janeiro e a negativa de licenciamentos como prejudiciais para o alcance de seu plano de investimentos. *8*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.214 /2007

Data 02/07/07 Fis.: 3544

Subscrição: *Ruifon*

Quanto ao Asfalto Liso, comenta que "(...) o Decreto nº 32.494/10, (...) em seu art. 4, § 3o, vedou a expedição de licenciamento para obras nas vias públicas da Cidade, especificamente para os locais beneficiados com as ações da "Operação Asfalto Liso" - obras de urbanização/reurbanização ou serviços de fresagem e recapeamento asfáltico. (...) Consoante disposto na norma, editada em 2010, o Poder Público Municipal obsteu a concessão de licenças para intervenções em logradouros públicos da Cidade por um período de 3 (três) anos contados da conclusão dessas últimas, o que impactou diretamente na execução do Plano de Investimento da Concessionária".

Acrescenta que "(...) a taxa de uso do subsolo, obsteu, em certo período, a concessão de licenças para as obras realizadas pela Concessionária em vias públicas, ações prévias e indispensáveis à implementação do planejamento estabelecidas por essa Agência Reguladora. A referência que se faz é ao Decreto nº 28.002, de 30 de maio de 2007".

Ressalta, também, que "(...) aquela inédita exigência tributária não se encontrava, até o momento, inserida na base remunerável da concessão, impossibilitando, portanto, o seu adimplemento pela Concessionária. Como consectário lógico desta medida, interrompeu o Município do Rio de Janeiro, em medida absolutamente alheia à importância social que reveste as atividades da delegatária, a concessão de licenças de obras, impedindo-se, assim, a realização de qualquer intervenção em áreas públicas da Cidade", e que "(...) Após a confirmação da redação definitiva da Deliberação AGENERSA nº 371/09, que garantiu o reconhecimento dessa exação fiscal como despesa legítima da concessão, passou a Concessionária a arcar com o recolhimento daquele tributo, malgrado a certeza de sua improcedência, para restabelecimento dos processos de licenciamento".

Entretanto, frisa a Concessionária que "(...) Esta medida (...) não significou a pronta regularização da expedição das licenças, deparando-se a Concessionária com o burocrático e vagaroso procedimento municipal, terminantemente incompatível com a eficiência e agilidade que se espera da gestão deste serviço público".

Esclarece a Delegatária que "(...) Consideradas essas questões e, como consequência da avaliação dos graves problemas advindos dos diplomas legais acima evidenciados, foi firmado em meados de julho de 2011, conforme sabido, um Termo de Compromisso entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Concessionária, essa AGENERSA e, finalmente, o Município do Rio de Janeiro, cujo item 1.7 assegurou a concessão das licenças de obras em vias públicas, a despeito das disposições então vigentes (dispensa do pagamento de taxas)", e que "(...) Somente a partir daquela data pôde a Concessionária superar os percalços provocados pelo Município do Rio, dando início a uma intensa ação de recuperação do atraso, imposto pelas ventiladas razões externas".

Outro item sustentado pela Concessionária é relacionado aos reflexos advindos das crises econômico-financeiras que assolaram a economia mundial, as quais trouxeram reflexos diretos ao mercado de consumo interno, quais sejam: "(...) Crises Asiática (1997 e 1998), Financeira Russa (1998), Turca (2000 e 2001), Econômica da Argentina (2001 e 2002), Norte-Americana (2008 e 2009) e, finalmente, Europeia (2010 até os dias atuais)". Ilumina que "(...) Todas as crises supracitadas, as quais, repise-se aqui, foram reconhecidas e enaltecidas em anteriores processos de revisões tarifárias dessa e de outras Agências Reguladoras, desencadearam uma gradativa e significativa retração do mercado interno".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fls.: 3545
Rubrica: *Rubrica*

Baseando-se nas crises ora observadas, argumenta a Delegatária que "(...) Essa retração, mais recente e substancialmente sentida nos setores industrial, termoeletrico e de GNV, responsáveis pelos principais volumes de vendas da Concessionária (são os chamados "Grandes Usuários"), dificultou não somente a captação de novos clientes, como também diminuiu consideravelmente o consumo da clientela cativa, causando impacto no planejamento de investimento". Assevera que "(...) todo e qualquer investimento que se estabeleça não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio de possibilitar o atendimento de novos clientes, em prol da universalização do serviço público — ou seja, o atendimento a todos aqueles que almejem fazer uso do gás canalizado. Em momentos de severa crise, como o ora atravessado, a retração mercadológica sentida prejudica a identificação de nova clientela, fazendo-se com que haja a necessidade do replanejamento do fluxo de recursos a ser aplicado".

Assim, entende que "(...) não se pode admitir, num primeiro viés de análise, que investimentos sejam realizados sem qualquer correlação com o universo consumidor a ser contemplado, sob pena de não ser possível garantir a eficiência destas ações. Por outra banda, o recrudescimento da economia, que diminui a base de usuários e os respectivos volumes comercializados, serve de evidente desincentivo a novos investimentos, dentro de uma insuperável visão econômica da concessão, inclusive como meio de evitar que o impacto financeiro de uma decisão inoportuna de gastos onere demasiadamente os usuários num momento seguinte — mais especificamente no próximo quinquênio".

Por derradeiro, concluiu que "(...) as obrigações convencionadas merecem ser sopesadas de acordo com as características e situação atual vivenciada pelo mercado interno, como meio, repise-se, de se evitar a realização de despesas inoportunas, que somente servirão para onerar desproporcionalmente os usuários deste serviço, no próximo ciclo de revisão tarifária".

A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, através da nota técnica CAPET Nº 073/12, após relatar os fatos e apresentar sua análise¹, entende e conclui que "(...) as metas econômico-

¹ Das análises

2. Comentários a argumentação da delegatária como segue:

9.1. No tópico II, não nos parece assistir razão à argumentação prolatada. Com efeito, ainda que transcorrido um lapso temporal de 16 (dezesseis) meses entre a data contratual e a efetiva implantação do resultado das análises do segundo lustro, impende ressaltar que a decisão em comento foi tomada tendo por base elementos técnicos e financeiros que já se encontravam em curso, notadamente ao longo do ano de 2008, e que fizeram parte indissociável da equação final embutida na deliberação AGENERSA 371/2009, notadamente quanto à formação da margem tarifária dali exarada, grifos nossos. Não cabe, pois, considerar o tempo transcorrido como prejudicial ao correto cumprimento das obrigações contratuais.

Com efeito, ao retermos o item 6.6 da presente Nota Técnica, verificamos que o ano de 2008 teve um cumprimento financeiro das obrigações da ordem de 89,83% (oitenta e nove inteiros e oitenta e três centésimos por cento), percentual este que caiu em 2009 e 2010, voltando a subir apenas em 2011.

Mas, não importando quanto verificar o percentual de cumprimento é atentar para o fato de que a remuneração das intervenções já se encontrava prevista e equilibrada, ou seja, o Regulador estabeleceu normas e valores para que os investimentos fossem cobertos pela estrutura tarifária mais adequada às suas realizações, grifos nossos.

9.2. No tópico III, o lapso temporal ocorrido após a edição do Decreto Municipal 32.494/10 até pode contribuir para os eventuais atrasos ocorridos desde então, mas não justifica os fatos progressos. Cabe ressaltar que, mesmo sendo de 2010, o citado Decreto não fez parte de qualquer argumentação da CEG por ocasião das análises desta CAPET que cobriram aquele ano. A afirmação quanto ao andamento dos investimentos planejados é salutar, mas não veio acompanhada de detalhamento dos mesmos, que não podem ser deixados para o próximo lustro, simplesmente.

9.3. No tópico IV, a taxa de uso do subsolo foi contemplada no processo de revisão quinquenal, não pode ser utilizada como argumento neste momento, principalmente se levarmos em conta o alto percentual de atendimento de 2008;

9.4. No tópico V, entendemos a preocupação em listar os efeitos adversos das crises mundiais, pois foram (e continuam sendo) eventos cujas magnitudes abalarão (e ainda abalam) estruturas por todo o mundo globalizado. Porém, ao verificarmos



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

financeiras de investimento para o ano de 2011 não foram cumpridas pela CEG, e o percentual de realização global no quadriênio continua inferior ao estipulado; (...) As razões apresentadas não justificam o descumprimento da determinação de investimento em valores certos, razão pela qual esta CAPET mantém o entendimento de que permanece em aberto o atendimento a esta exigência. Os percentuais de atendimento para o quadriênio já transcorrido são de exatos 64,14% (sessenta e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento), conforme item 6.6, acima, o que caracteriza sua não conformidade, restando um saldo elevado a cumprir. Sugerimos que, na ausência de nova documentação que possa ser considerada como comprobatória das razões do descumprimento, o saldo seja considerado nos trabalhos da terceira revisão quinquenal, que está para começar; (...) A não entrega do Plano de Investimentos para o ano de 2012 igualmente infringe dispositivos contratuais e deliberativos".

Atendendo à solicitação da minha assessoria, a Câmara Técnica de Energia, em sua manifestação, corrobora integralmente com o parecer da CAPET.

Autos encaminhados pela SECEX ao meu gabinete para ciência da correspondência da CEG DIJUR-E- 1391/2012, que trata das informações relativas aos investimentos realizados no 1º semestre de 2012, previstos no "Estudo básico de expansão de redes".

os balancetes da CEG, de 2008 a 2011, verificamos que apenas em 2009 houve queda na arrecadação de receitas com as atividades de fornecimento de gás, em relação ao ano anterior, queda que foi largamente recuperada com o crescimento obtido no ano de 2010, incremento que também foi verificado em 2011. Em uma hipotética média ponderada do quadriênio em destaque, verificamos que o crescimento das receitas foi próximo a 3,25% ao ano, inferior ao da inflação registrada no período, mas ainda assim positivo. Detalhando mais a pesquisa, verificamos que o lucro líquido, exposto nos DRE's do período, apresenta crescimento de ano a ano.

Depurando ainda mais, verificamos que a queda no faturamento foi em função da redução da demanda por gás nas termelétricas que, aliás, superou a redução geral de faturamento registrada em 2009, explicada pelo crescimento nas outras categorias de gás natural e no GLP. O setor termelétrico depende de muitos fatores, logo, não há como falar em retração do mercado interno de forma genérica. Se em um dado período houver chuvas abundantes, a geração de eletricidade vai ser concentrada na matriz hidrelétrica, a principal do parque gerador brasileiro, com o consequente desligamento das termelétricas. De um modo geral, tanto os balancetes como os balanços patrimoniais do quadriênio não apontam a esperada retração, tampouco redução de consumo da clientela cativa. Na média de crescimento ponderada no primeiro parágrafo, até pode-se inferir uma possível dificuldade na absorção de mais consumidores, mas não da forma e gravidade alegadas.

A argumentação de oneração excessiva no próximo quinquênio igualmente não se sustenta, pois, conforme já exposto, a equação econômico-financeira advinda das decisões da segunda revisão quinquenal já embute a remuneração prévia dos investimentos a realizar, não havendo eventuais sobras para compensar no próximo ciclo. O que se pode estudar, e o será, é o impacto da manutenção das redes e ramais eventualmente pouco utilizados no período. Se, acidentalmente, a estimativa adotada à época foi inadequada, para mais ou para menos, é certo que deverá ser compensada.

Em relação à transcrição do décimo primeiro parágrafo, cabe comentar que não se pode fazer uso de generalizações. Os investimentos propostos precisam, também, a ampliação da base de clientes, inclusive em municípios não atendidos, o que provavelmente desaguará na inclusão de usuários ora apartados, abastecidos por gás engarrafado ou outras fontes. Um mero exercício intelectual, evidentemente, por adstrito a divagações imponderáveis, mas lastreado em base numérica demográfica compreensível.

- 9.3. O Escritório Siqueira Castro apresentou "Justificativas", de 19/06/12, às folhas 3258 a 3272, relativas ao tema debatido neste item, mas cujos argumentos, com pontuais alterações, mantêm estrita conformidade com os termos dos memoriais acima descritos, desobrigando-nos, pois, de fazer uma apreciação particularizada.

10. Em relação à determinação do artigo 6º, o Escritório Siqueira Castro mandou correspondência, de 06/06/12, às folhas 3250, em que informa que o Plano de Investimentos para 2012 fará parte da proposta para a terceira revisão quinquenal, pois entende que isso "... não gerará qualquer prejuízo à atuação dessa Agência...", pedindo a dilação do prazo concedido para o final de junho de 2012. Ocorre que a delegatária solicitou ao Governo do Estado, com conhecimento desta AGENERSA, a prorrogação do prazo de apresentação da proposta para o terceiro ciclo, desta feita para o final de agosto de 2012. O Plano de Investimentos possui aspecto principalmente físico, da natureza das intervenções planejadas, o que é mais pertinente à seara da CAENE, mas, no que cabe à análise da CAPET, o desconhecimento dos projetos, em seus aspectos orçamentários, até o presente momento é prejudicial a qualquer estudo que se queira fazer.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

A Procuradoria, em seu parecer, entendeu que "(...) Intempestivamente, a Concessionária apresentou suas justificativas (...), sem qualquer comprovação das suas alegações, em relação ao cumprimento do art. 3º da Deliberação em análise, requerendo ao final a não aplicação de penalidade. (...) Em que pese as alegações da Concessionária, resta comprovado o descumprimento da Deliberação 1051/2012. (...) Por se tratar de análise estritamente técnica, devemos acompanhar os pareceres emitidos pela CAENE e CAPET".

Ao final, enfatiza que "(...) os investimentos e as metas definidas pelo Poder Concedente e aprovadas pela AGENERSA, devem ser cumpridas pela Concessionária", e que "(...) uma vez caracterizado o descumprimento do Contrato de Concessão e a das normas procedimentais da AGENERSA, não resta outra alternativa a esta AGENERSA, senão aplicar a penalidade". Isto posto, opina aquela Procuradoria "(...) pela aplicação de penalidade à Concessionária CEG, de caráter pedagógico, consoante os termos do Instrumento Contratual, e de acordo com a IN/CODIR/AGENERSA N.º 001/2007".

Em 18/01/13, a Concessionária, através da DIJUR-E 100/13, encaminha o relatório institucional da CEG e da CEG RIO e o Consolidado daquelas companhias, com referência ao mês de dezembro de 2012.

Nova correspondência da Concessionária (DIJUR-E-161/13), de 31/01/13, juntada aos autos 06/02/13, em encaminhando informações relativas aos investimentos realizados no 2º semestre de 2012, previstos no "(...) Estudo básico de expansão de redes".

Expedido ofício, AGENERSA/MF nº. 16/13 (06/02/13), à Concessionária para, querendo, apresentar razões finais.

Expedido novo ofício, AGENERSA/MF nº. 21/13 (14/02/13), à Concessionária estendendo prazo para razões finais, conforme requerimento por ela formulado (fl. 3373).

Petição da Concessionária, em 26/02/13, apresentando suas razões finais, reiterando as manifestações anteriores e ressaltando que "(...) Especificamente no que tange à retração do mercado em face da crise mundial, impende assinalar que foi sentida efetiva queda no número de clientes ao longo do quinquênio 2008-2012, o que ratifica a assertiva de que o cumprimento parcial das metas se deu por motivos alheios à vontade da Concessionária". Apresenta a Concessionária a tabela abaixo na qual demonstra a referida informação:

Cientes - CEG	2008	2009	2010	2011	2012
Cientes - Deliberação	734.897	751.590	767.988	785.734	804.801
Cientes - Real	735.656	746.739	758.509	777.757	798.289
Diferença	759	(4.851)	(9.479)	(7.977)	(6.512)

Dentro deste cenário, entende a Delegatária que "(...) não há (...) argumento técnico da suposta ineficiência da Companhia, que possa servir de fundamento para a aplicação de qualquer penalidade, atual estágio processual".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.214/2007

Data 02/07/07 Pág.: 3548

Assinatura: *Rumel*

Relativamente à entrega do Plano de Investimentos de 2012 (art. 6º da Deliberação 1051/12), ressalta que "(...) a postergação do envio das informações fez-se absolutamente necessária diante do desenvolvimento do planejamento respeitante à formatação da proposta da Companhia para 3ª Revisão Quinquenal".

Outro ponto sustentado pela Concessionária, em sua peça, é em relação a inexistência de vantagem financeira em face do cumprimento parcial da metas de investimentos, ao argumento que "(...) metas deliberadas são objetivos traçados, que sinalizam uma expectativa futura. A concretização dessas metas dependerá inevitavelmente de uma série de fatores, muitos deles alheios à vontade da concessionária, do Poder Concedente ou dessa Agência. Daí porque a simples constatação da metragem das redes construídas pela concessionária ao longo do quinquênio, e a comparação desses dados com aqueles constantes na Deliberação AGENERSA no 371/2009, não basta, data venia, para a avaliação do desempenho da Companhia".

Salienta que "(...) a realização de investimentos que, na prática, não se justifiquem ocasionaria necessariamente a oneração odiosa dos usuários deste serviço, em detrimento do princípio da modicidade tarifária".

Quanto às conclusões da CAPET, destaca a Concessionária que "(...) se percebe a utilização de parâmetros data venia equivocados no bojo daquele estudo. O primeiro deles refere-se à utilização de valores obtidos nos balanços da Concessionária, os quais são aproximadamente 5% (cinco por cento) inferiores àqueles informados pela Companhia, por meio de planilha produzida exatamente no modelo disponibiliza por essa d. Agência Reguladora para tal finalidade".

Ademais, frisa a Concessionária que "(...) a CAPET considerou, em seus cálculos, índices médios anuais do IGP-M, e não os do mês de novembro de cada ano, em respeito à data-base adotada por essa AGENERSA para atualizações monetárias. Essa inconsistência acabou por gerar maiores valores de investimentos, mas, se comparados com os valores constantes na Deliberação AGENERSA nº 371/2009 (2 RTI — CEG), acarreta uma redução de cerca de 3% (três por cento) no valor dos investimentos promovidos".

Quanto ao índice de execução dos investimentos apontados pela CAPET de 64,14% (sessenta e quatro vírgula quatorze por cento), comenta que "(...) além de conflitar com os cálculos da Concessionária, corresponde a um dado relativo, na medida em que se baseia apenas no estudo do ano de 2011. (...) Por certo, o alcance parcial das metas demarcadas para o ano de 2011 não pode, em absoluto, ser considerado um descumprimento, porquanto se revela plenamente legítimo à Concessionária a compensação de investimentos até a conclusão do quinquênio, em 2012". Salienta que "(...) a não consideração dos números de 2012 é expressivamente prejudicial para a Concessionária, porquanto deixa de consignar que foi realizado 1% (um por cento) a mais de investimentos que o valor deliberado naquele ano. Como consequência disso, a subexecução de investimentos no 2º quinquênio acaba sendo indevidamente elevada de uma média de 60% (sessenta por cento) para uma média de 73% (setenta e três por cento)".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fls.: 3549
Rubrica: *Rufin*

Enfatiza a Delegatária que "(...) Para ilustração do exposto, pode-se verificar, mediante o quadro apresentado a seguir, que a maior redução dos investimentos realizados ocorreu na rubrica de "Novas redes de MP/BP", o que comprova a menor captação de clientes em relação ao previsto, permitindo, portando, a arrecadação de menor receita que aquela projetada. Tal fato possui, por óbvio, ligação direta com a retração do mercado, tendo em vista que as redes de MP/BP se desenvolvem de forma localizada, na exata medida em que há a identificação de clientes a serem atendidos, direcionando a instalação das estruturas". No entanto, a Concessionária superou o valor total definido pelo regulador em investimentos que não dependem da expansão do mercado e que tratam da melhoria e qualidade do sistema da rede de distribuição, como renovação de redes e ramais, construção de ERMs e instalações auxiliares de rede. Veja-se:

Moeda ano 2010	CEG (n.120000)	DELIBERAÇÃO Nº274	Realizado	
CEG Investimentos Totais (R\$ ano)	TOTAL (R\$ R\$)	TOTAL (R\$ R\$)	TOTAL (R\$ R\$)	Realizado/
Por Rubrica	2008-2012	2008-2012	2008-2012	Deliberado
TOTAL INVESTIMENTOS	195.000.000,00	195.000.000,00	195.000.000,00	72,2%
Novas Redes AP	58.860	58.860	47.877	
Novas Redes MP / BP	194.240	194.240	71.912	
Novos Ramais	36.241	36.241	27.442	
Aquisição de medidores	97.113	97.113	66.789	-40,5%
Instalações comunitárias	57.532	57.532	36.269	
Outras Redes/Ramais	74.737	74.737	33.196	
Renovação Rede MP / BP	162.368	162.368	167.504	
Renovação do Ramais	27.879	27.879	11.423	
Construção de ERMs	12.661	12.661	17.103	0,5%
Instalações Auxiliares de Rede	8.206	8.206	36.937	
Outros Investimentos	74.941	64.825	45.229	78,8%

Destaca que "(...) o valor da soma das receitas realizadas, já considerando as tarifas reposicionadas, no quinquênio de 2008-2012, em moeda do ano de 2010, conforme deliberado, alcançou valor R\$ 195.000.000,00 (cento e noventa e cinco milhões de reais) inferior à previsão de receita apontada na revisão quinquenal. Desta forma, não resta alternativa a não ser concluir que a Concessionária não obteve ganho com a execução a menor dos investimentos propostos, tendo em vista a queda na receita prevista", e, por isso, assevera que "(...) o cumprimento parcial das metas de investimentos outrora estabelecidas não significou a obtenção de qualquer vantagem financeira por parte da Concessionária, porquanto o dispêndio inferior ao originalmente planejado foi associado a fatores outros, como a majoração de custos e a não confirmação de demanda".

Autos encaminhados à CAPET solicitando pronunciamento, tendo em vista as razões finais protocolizada pela Concessionária, onde apresenta justificativas para o descumprimento de metas estabelecidas na 2ª revisão quinquenal.

A CAPET, em 05/03/13, após apresentação dos fatos e uma vasta análise¹, concluiu que "(...) um comparativo de todo o período, tendo em vista os valores obtidos pelas NT's CAPET anteriores, e levando os valores do ano de 2012 ao ano de 2010, evitando perdemos o cálculo disponibilizado naqueles documentos técnicos, teremos o seguinte resultado:

Ano	Realizados	Atualização a 2010	Previstos	Atualização a 2010	Diferença	Realização
2008	141.802.000,00	152.548.763,75	137.923.000,00	169.814.734,79	17.265.971,04	89,92%
2009	82.771.000,00	87.220.696,82	156.783.000,00	193.035.705,17	105.815.008,36	45,18%
2010	68.465.000,00	68.465.000,00	125.365.000,00	155.584.195,25	87.119.195,25	44,01%
2011	106.847.000,00	98.337.291,56	125.393.000,00	115.408.216,37	17.068.924,81	85,21%
2012	155.558.000,00	135.360.066,78	158.898.383,00	139.138.075,47	3.778.608,69	97,28%
Totais	555.442.000,00	541.932.818,91	706.362.383,00	772.979.527,06	231.046.708,15	79,11%



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Hs.: 3550
Rubrica: *Rubrica*

Ressalta que "(...) O percentual totalizado alcança 70,11% (setenta inteiros e onze centésimos por cento) do total previsto, em desacordo com a decisão original, ainda que para o ano de 2012 signifique um incremento positivo em relação aos dados obtidos nas análises relativas ao quadriênio 2008 a 2011"; e "(...) Levando-se este percentual aos valores conforme transcritos no corpo da Deliberação 371/2009, à data base de dezembro de 2006, grifos nossos, conforme transcrito no caput do item 7, acima, temos um investimento projetado no montante de R\$ 659.470.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e setenta mil reais), não incluído o diferido, dos quais depreende-se restar um saldo a investir de **R\$ 197.115.583,00 (cento e noventa e sete milhões, cento e quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais)**, o equivalente a 29,89% (vinte e nove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) do total".

Por tudo, o entendimento da CAPET é que "(...) as metas econômico-financeiras de investimento para o ano de 2012 não foram cumpridas pela CEG, e o percentual de realização global no quadriênio continua inferior ao estipulado". Ademais "(...) As razões apresentadas em outros momentos do presente processo não justificam o descumprimento da determinação de investimento em valores certos, razão pela qual esta CAPET mantém o entendimento de que permanece em aberto o atendimento a esta exigência. Os percentuais de atendimento para o quinquênio são de exatos 70,11% (setenta inteiros e onze décimos por cento), (...) o que caracteriza sua não conformidade, restando um saldo elevado a cumprir. Como do pronunciamento anterior, sugerimos que o saldo seja considerado nos trabalhos da terceira revisão quinquenal, ora em curso".

Em mais uma intervenção da Procuradoria, por solicitação de minha assessoria, aquele órgão técnico em consonância com o entendimento detalhado pela CAPET, observa que "(...) há um elevado valor pendente de cumprimento pela Concessionária CEG", e "(...) Em decorrência, verifica-se descumprimento pela delegatária às disposições da Deliberação AGENERSA Nº. 1051/2012".

Por isso, recomenda a Procuradoria "(...) em razão do descumprimento pela delegatária aos termos da Deliberação AGENERSA Nº. 1051/2012, (...) aplicação de penalidade e consideração do saldo de **R\$ 197.115.583,00 (cento e noventa e sete milhões, cento e quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais)** nos trabalhos referentes à 3ª Revisão Quinquenal".

A Concessionária, em 25/03/13, em atendimento ao Ofício CODIR/MF nº 38/13, expedido pela assessoria do meu gabinete, para últimas considerações, apresenta novas manifestações na forma de razões finais.

Mais uma vez, a Delegatária pontua a inexistência de vantagem financeira em face do suposto cumprimento parcial das metas de investimentos, posto que "(...) à luz da instrução realizada pelos órgãos técnicos dessa r. Agência, percebe-se que o exercício realizado teve exclusivamente o foco de comparar os investimentos deliberados com os realizados, sem sopesar, contudo, a receita realmente auferida pela Concessionária, para então concluir por um enriquecimento por esta", e, por isso salienta que "(...) as metas deliberadas são objetivos traçados, que sinalizam uma perspectiva futura. A concretização dessas metas dependerá inevitavelmente de uma série de fatores, muitos deles alheios à vontade da concessionária, do Poder Concedente ou dessa Agência. Daí porque a simples constatação da metragem das redes construídas pela Concessionária ao longo do quinquênio e a comparação desses dados com aqueles constantes na Deliberação AGENERSA nº 371/2009 não basta, data vênia, para a avaliação do desempenho da Companhia".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007

Data 02/07/07 Fls.: 3551

Rubrica: *Rubrica*

Ressalta que "(...) No momento em que a Concessionária realiza um dado investimento no quinquênio, não ocorre, neste mesmo período de tempo, a retribuição, mediante a cobrança de tarifas de 100% desse investimento. Em verdade, a receita auferida corresponderá (i) ao valor presente líquido (VPL) do investimento descontado de acordo com a taxa WACC deliberada, descontados (ii) 34% (trinta e quatro por cento) do VPL da depreciação desse investimento durante o quinquênio e subtraído (iii) o VPL do saldo desse investimento pendente de depreciação ao final do quinquênio. (...) Neste sentido, sendo esta a forma de cálculo da receita auferida pelos investimentos promovidos, impende concluir, de outra banda, que, na hipótese de investimentos não realizados, a Concessionária somente deveria sofrer decréscimo em sua receita de igual monta, calculado a partir da mesma metodologia".

No entanto, pontua a Concessionária que "(...) o referido decréscimo não deverá ser determinado de pronto, sendo essencial que se proceda, antes disso, a análise da receita real obtida, em comparação com a projetada (deliberada). Assim, se restar constatado que a receita real foi inferior à projetada, nem mesmo se poderá ventilar em benefício financeiro com a não realização dos investimentos, mas sim em prejuízo financeiro. E foi este, in casu, o ocorrido (...). Estabelecidas as referidas premissas, passa-se a comentar as conclusões tecidas pela CAPET, por meio de sua Nota Técnica nº 024/2013, mormente para destacar, data vênua, algumas imprecisões técnicas incorridas".

Argumenta que "(...) Às fls. 3387, a mencionada Câmara Técnica, ao comparar a realização de investimentos da Concessionária com o deliberado, no período de 2008 a 2011, concluiu pela realização de 65,77% (sessenta e cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento), o que indicaria uma grandeza muito inferior à extraída do balanço patrimonial da CEG, de 85,21% (oitenta e cinco inteiros e vinte e um centésimos por cento). (...) Todavia, para que não se incorra em nenhum equívoco a partir dessa afirmação, cabe destacar que a Deliberação em comento não explicita este tipo de meta de execução ao longo do quinquênio, do que se deve concluir que não há, aqui, qualquer irregularidade passível de ser imputada à Concessionária".

Entende que "(...) Sobre isso, é necessário observar que o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, seguindo a metodologia definida por essa r. Agência Reguladora, é obtido pelo Fluxo de Caixa Livre de Empresa (FCLE), a cada 5 (cinco) anos. E este FCLE, por sua vez, é composto por receitas e gastos, de modo que o equilíbrio é alcançado quando o "m" é igual a 1. (...) Ora, se os investimentos reais são inferiores (cumprimento parcial) aos deliberados, tem-se uma falsa percepção de ganho da Concessionária, notadamente partindo-se da perspectiva de que as receitas reais foram iguais às deliberadas (receita requerida). No entanto, (...) foi percebida uma receita real substancialmente inferior à deliberada, o que comprova que não houve vantagem econômica para a Concessionária a partir desse contexto".

Sinaliza a Concessionária que "(...) submeteu-se a uma perda real, no período, (...) em relação aos valores deliberados, em moeda de 2011, donde se deve concluir pela inexistência de qualquer benefício financeiro percebido pela Concessionária em face da execução parcial dos investimentos deliberados, já que as receitas não auferidas absorvem totalmente o montante dos investimentos não realizados". (...) Em suma, revela-se indevida a transferência de qualquer valor para a 3ª Revisão Quinquenal, tal como sugerido pela CAPET".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/03/07 Fls.: 3552
Rubrica: *Rui*

Por derradeiro, salienta que "(...) não se vislumbra amparo técnico para a utilização do índice IGP-M médio, conforme realizado pela CAPET em seus cálculos, uma vez que os valores deliberados são anuais e se submetem invariavelmente à atualização pelo índice de novembro, conforme já oportunamente anotado nas Razões Finais apresentadas em 26/02/2013".

Por todo o exposto requer a Concessionária "(...) o acolhimento dos argumentos apresentados, para reconhecer o pleno cumprimento das determinações contidas na Deliberação AGENERSA no 1051/2012, constatando-se, ademais, a inexistência de qualquer benefício financeiro pretensamente auferido pela Concessionária em virtude do cumprimento parcial das metas de investimentos deliberadas, porquanto tal numerário restou plenamente absorvido pelo desempenho a menor das receitas realizadas em comparação com as projetadas".

Posteriormente, a CAPET elaborou a Nota Técnica 037/2013, visando consolidar os dados relativos à prestação de contas dos investimentos financeiros previstos para o III Quinquênio, determinados pela Deliberação AGENERSA 371/2009.

Após apresentação dos fatos, aquele órgão técnico em sua análise ressalta que "(...) Os investimentos previstos atingem a soma total de R\$ 659.474.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil reais), à base de dezembro de 2006. Os valores apresentados nas contraprestações da concessionária foram de 448.323.952,00 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), também à base de dezembro de 2006. O cumprimento é de 67,98% (sessenta e sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento). Cabe verificar o cumprimento anual, conforme o quadro sintético (expresso em R\$ mil) abaixo".

Ano	Deliberado	Realizado	Percentual de realização
2008	137.923,000	124.905,079	90,56%
2009	156.784,000	78.335,542	49,96%
2010	126.366,000	57.950,219	45,86%
2011	125.393,000	81.092,145	64,67%
2012	113.008,000	106.040,967	93,83%

Observa aquela Câmara Técnica "(...) concentração de investimentos, em termos percentuais, nos anos de 2008 e 2012 e que "(...) habitualmente, faz o comparativo com os dados disponíveis nos balanços patrimoniais publicados pela CEG. Para tanto, são utilizados os valores constantes do quadro de valores patrimoniais do diferido/intangível (imobilizado). Por se tratar de uma obrigação derivada da Lei das Sociedades Anônimas, conferida por Auditoria Independente, goza de presunção de verdade (...)".

Apartados os valores conforme descrito acima, e levados à data base de dezembro de 2006, apresenta a CAPET o seguinte quadro (expresso em R\$ mil), de onde se extrai que "(...) O cumprimento cai para 55,99% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e nove centésimos), em oposição aos 67,98% (sessenta e sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento) anteriormente observados".

De



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fls.: 3553

Subscrição: Ruyter

Ano	Realizados	Atualização a 2006	Previstos	Atualização a 2006	Diferença	Realização
2008	141.802,00	119.843,75	137.923,00	137.923,00	18.079,25	86,89%
2009	82.771,00	71.177,51	256.784,00	256.784,00	185.806,49	27,72%
2010	68.466,00	52.887,62	126.366,00	126.366,00	73.478,38	41,85%
2011	106.847,00	78.532,95	125.393,00	125.393,00	46.850,05	62,63%
2012	150.749,00	102.766,54	113.008,00	113.008,00	10.241,46	90,94%
Totais	550.635,00	425.208,37	759.474,00	759.474,00	334.266,63	55,99%

Conta de aquisições do imobilizado

No final de sua nota técnica, conclui a CAPET que "(...) O artigo 7º da Deliberação AGENERSA 371/2009, em seu parágrafo terceiro, determinou que a delegatária comprovasse semestralmente os investimentos realizados. Não há, entretanto, uma definição de forma, o que motivou esta CAPET a apresentar seus estudos com as duas formulações acima. A concessionária fez a opção pela apresentação das planilhas (...) e que "(...) Compulsando os primeiros trabalhos do processo relativo à Terceira Revisão Quinquenal, verificamos que esta é a forma de comprovação adotada, e que foi referendada pela Consultoria contratada por esta Agência para auxiliar nos trabalhos. Optamos pela filiação a esta linha de raciocínio, para resguardar a unidade técnica".

Desta forma, atesta a CAPET que "(...) o percentual de atingimento das metas contratualmente estabelecidas para investimentos de ordem financeira foi de 67,98% (sessenta e sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento)", e que "(...) Em consequência, observamos que o valor não investido foi da grandeza de R\$ 211.150.050,00 (duzentos e onze milhões, cento e cinquenta mil e cinquenta reais), considerados à base de dezembro de 2006". Por fim, informa que "(...) A presente Nota Técnica altera e substitui os quadros presentes nos pronunciamentos anteriores, notadamente as conclusões dispostas na NT CAPET 024/2013".

Juntado aos autos pela Concessionária (fls. 3415/3457), através da correspondência DIJUR-E-502/13, relatório detalhado de novas instalações de gás canalizado, referente ao ano de 2012, em cumprimento ao disposto no artigo 8º, caput, da Deliberação AGENERSA 371/09.

Instada a se manifestar, a CAENE apresenta (fls. 3468/3479) os resultados das metas físicas realizadas, das projetadas e o resultante nos anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012" e observa que "(...) no quinquênio 2008-2012, foram executados a menos 17.721m de rede de alta pressão, 607.952m a menos de rede de MP/BP, 179.909m a menos de rede de renovação, 8.654 novos ramais a menos, 12.914 ramais de renovação a menos, 4 ERM's a menos, adquiridos 32.240 medidores a menos e construído 12.703 instalações comunitárias a mais do que o projetado para o quinquênio".

Às fls. 3481/3489, a Concessionária, atendendo ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 49/13, apresenta suas manifestações, reiterando, inicialmente, "(...) todos os argumentos já apresentados, no sentido de não ser cabível qualquer abatimento de subinvestimentos no próximo ciclo tarifário, considerando a inexistência de qualquer benefício financeiro pretensamente auferido pela mesma em virtude do cumprimento parcial das metas deliberadas".

Entretanto, na hipótese remota de não entendimento desse Colendo Conselho-Diretor, a Concessionária, pelo princípio da eventualidade, tece considerações com o intuito de demonstrar a metodologia para essa finalidade.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.214/2007

Data 07/07/07 Fls.: 3554

Rubrica: *Reuber*

Após apresentar introdução da metodologia utilizada para as revisões quinquenais, afirma que "(...) *concorda com a soma dos investimentos não realizados no quinquênio 2008-2012 apurados por essa Agência Reguladora, no valor de R\$ 211.150.050,00 (duzentos e onze milhões, cento e cinquenta mil e cinquenta reais), em moeda de dez/06. Esse mesmo valor, levado para moeda de dez/11, alcança o montante de R\$ 287.273.000,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e três mil reais)*".

Em mais um tópico, apresenta a Concessionária "(...) *metodologia de repasse aos usuários dos investimentos não realizados no ciclo tarifário anterior*". De acordo com o quadro por ela apresentado, verifica-se que "(...) *o valor presente dos investimentos não realizados no quinquênio 2008-2012, considerado no fluxo de caixa utilizado para o cálculo do "m" da 2ª Revisão Quinquenal, foi de R\$ 53.439.000,00 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil reais), em moeda de dez/11*".

Pontua, também, que além dos investimentos não realizados, devem ser observadas as receitas requeridas não auferidas, considerando que "(...) *A não realização de novos mercados, decorrente de fatores externos e alheios à vontade da Companhia, culmina na redução de execução dos investimentos projetados e, também, no não recebimento da receita requerida prevista para o período em questão (valor presente da margem total reposicionada)*".

Diante do exposto, entende a Concessionária que "(...) *o cumprimento parcial dos investimentos do quinquênio em questão está atrelado à redução da receita requerida. Assim, apesar do valor presente líquido dos investimentos não realizados em 2008-2012 ser de R\$ 53.439.000,00 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e trinta e nove mil reais), em moeda de dez/2011, o valor presente líquido da receita requerida real obtida pela CEG foi R\$ 235.579.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e nove mil reais), já considerando os impostos, menor que a estimada*".

Por isso, observa a Concessionária que "(...) *obteve uma perda real de R\$ 182.140.000,00 (cento e oitenta e dois milhões, cento e quarenta mil reais), em relação aos valores deliberados*", e desta forma "(...) *não foi beneficiada pelo cumprimento parcial dos investimentos no 3º quinquênio, pois o suposto ganho por esses investimentos foi absorvido pela menor receita requerida obtida*".

Autos encaminhados pela CAPET, em 09/05/13, tendo em vista as argumentações apresentadas pela Concessionária.

Nova nota técnica apresentada pela CAPET às fls. 3491/3496, na qual complementa os dados relativos à prestação de contas dos investimentos financeiros previstos para o III Quinquênio, determinados pela Deliberação AGENERSA 371/2009, bem como comenta alguns aspectos das da última manifestação preparada pela Concessionária.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020-214/2007

Data 02/07/07 Págs.: 3555

Assinatura: Rude

Registra aquela serventia que "(...) Através da NT 037/2013, verificamos os valores apontados nas comprovações de investimentos encaminhadas pela Concessionária CEG, apresentando os quadros de investimentos relativos aos anos de 2008 a 2012, considerados em 03 ordens: a) a projeção para o quinquênio, estabelecida em valores da base dezembro de 2006; b) a contraprestação da delegatária, estabelecida em valores das bases anuais; c) a contraprestação da CEG, levada a valores da base dezembro de 2006". Esclarece que "(...) Desta última ordem se obtém o valor comparável ao da primeira, cujo saldo a realizar, de R\$ 211.150.050,00 (duzentos e onze milhões, cento e cinquenta mil e cinquenta reais), foi acordado pela concessionária. Tal valor, levado à data-base de dezembro de 2011, atinge o montante de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais), R\$ 4.506,00 (quatro mil, quinhentos e seis reais) a menos do que o valor arredondado disposto na missiva dos representantes da delegatária. Portanto, não há mais discussão acerca dos valores em si".

Narra a CAPET, em relação ao documento preparado pela Concessionária, que "(...) apresenta, no tópico "III - Da correta metodologia...", de sua argumentação, um cálculo do valor que deveria ser efetivamente considerado para efeitos de compensação nos trabalhos relativos ao III Ciclo Revisional, ora em curso. Entretanto, em que pese o embasamento ser pertinente, a sua adoção não o é. A fórmula consagrada para definição do "m", disposta nos termos da Deliberação 371/2009, e que totalizou os dados finais para a receita requerida para o quinquênio, já dispõe dos elementos necessários à ponderação dos efeitos da inclusão dos investimentos não realizados, até por possuir a mesma base técnica para a definição de tal montante para os próximos 05 (cinco) anos".

Pontua que "(...) Não cabe, portanto, fazer previamente uma decomposição do valor dos investimentos a serem compensados, considerando-se que os fatores de depreciação e outros, trazidos a valor presente (VP), já estão contemplados na equação de "m".

Em sua análise, ressalta a CAPET que "(...) Em que pesem os argumentos trazidos, não vemos como considerar a decomposição dos valores dos investimentos não realizados no presente momento. Trata-se de uma situação de fato, observada a partir de registros reais. Opinamos pela manutenção dos valores apresentados anteriormente na NT CAPET 038/2013, considerados à base de dezembro de 2006, por ser a data dos dados econômico-financeiros dos trabalhos do II ciclo revisional. A atualização dos valores, conforme ora apresentada, à base de dezembro de 2011 deve ser considerada apenas e tão somente nos trabalhos do III ciclo, os quais, forçosamente, farão a conversão de quaisquer valores, de quaisquer exercícios, como habitualmente realizado nesta casa".

Destaca, ainda, que "(...) a questão do montante do Diferido nos cálculos. Em todas as manifestações desta CAPET desde 2011, quando começaram a ser feitas as análises relativas aos investimentos financeiros, o diferido foi desconsiderado. Isto ocorreu por conta da própria natureza da conta, pois "... caracterizava-se por evidenciar os recursos aplicados na realização de despesas que, por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social futuro, somente eram apropriadas às contas de resultado à medida e na proporção em que essa contribuição influencia a geração de cada resultado de cada exercício.".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fls.: 3556
Rubrica: *Rudor*

Lembra a CAPET que "(...) Estavam incluídas, portanto, as despesas relativas a: organização, custos de estudos e projetos, investigação e desenvolvimento, reorganizações ou reestruturações e despesas pré-operacionais. O diferido foi extinto pela Medida Provisória 449/2008, transformada em Lei Federal 11.941/2009, que, ao reorganizar o padrão contábil brasileiro, deixou de fora este grupamento. Foram estabelecidas algumas regras de transição, pois o instrumento vigorou até a edição da citada Lei. Algumas das contas do antigo diferido irão para o imobilizado, outras para o Intangível e, provavelmente, a maioria passará a ser lançada diretamente nas despesas do exercício. Cabe observar, no entanto, que os saldos já existentes continuam sendo lançados nos demonstrativos obrigatórios, até que seja feita uma reclassificação ou que as depreciações e amortizações sejam concluídas".

Portanto, registra a CAPET que "(...) como a análise deste tópico exige mais rigor, opinamos por não incluir o valor previsto do diferido na contabilização do investimento total da delegatária, mas sugerindo que seja avaliado pela Consultoria contratada para os trabalhos da III Revisão Quinquenal, ora em curso".

Autos encaminhados à Procuradoria, em 15/05/13, para ciência das novas manifestações e documentos, visando com isso seu pronunciamento.

Parecer apresentado pela Procuradoria, às fls. 3502/3507, informando, inicialmente, que "(...) Publicada em 07/05/2012, a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.051/2012 trouxe em seu bojo a aplicação de penalidade² à Concessionária por descumprimento do artigo 7º, caput, §§ 2º e 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 371/2009, bem como determinou a apresentação respectivamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) e 30 (trinta) dias, das justificativas para o não cumprimento das metas físicas e financeiras³ e Plano de Investimentos referente ao ano corrente".

Comenta que "(...) A CEG, entretanto, informou que apresentaria o Plano de Investimentos para o ano corrente no final de junho sob o argumento de que a dilação do prazo não gera qualquer prejuízo à AGENERSA. Oportuno lembrar que a determinação de apresentação do citado documento se deu por força de Deliberação e não foi encontrado, nos autos, deferimento de "pedido dilatório", o que acarreta o descumprimento do prazo estabelecido pelo Conselho Diretor. Neste giro, levando em consideração o cumprimento intempestivo do art. 6º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.051/2012, sugiro a aplicação de penalidade à Concessionária CEG, com base no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007".

Ressalta que "(...) No que se refere a obrigação estabelecida no bojo do art. 3º da supracitada Deliberação, a CEG protocolizou tempestivamente peça denominada "justificativas" cujo objetivo, lembre-se, era de explicar - caso a caso - o não cumprimento das metas físicas e financeiras. Entretanto, verifica-se que são alegações genéricas sem comprovação alguma, motivo pelo qual sugiro a aplicação de penalidade que compreenda o fato".

² Processo administrativo E-12/020.266/2012 aberto em atenção a penalidade de advertência aplicada - Fls.3249.

³ "Art. 6º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.051/2012 - "Determinar que a Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seu Plano de Investimentos referentes ao corrente ano."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fis.: 3557
Rubrica: *Reuben*

Quanto aos investimentos Deliberados e não realizados pela Concessionária, analisa a Procuradoria fragmentando em dois sub-tópicos, que versam respectivamente sobre as metas físicas e as metas financeiras.

O primeiro ponto se refere às metas físicas, que, orientada pelo parecer da CAENE quanto à realização à menor do projetado para o quinquênio, entende pela aplicação de penalidade, guardando esta adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação às metas financeiras, esclarece a Procuradoria que "(...) a CAPET informou (...) que a Concessionária CEG deixou de investir a quantia de R\$ 211.150.050,00 (duzentos e onze milhões, cento e cinquenta mil e cinquenta reais), data base - dezembro/2006", e que referidos valores (...) foram anuidos pela CEG".

Por isso, entende que "(...) não existindo controvérsia no que se refere aos investimentos financeiros não praticados pela Concessionária no quinquênio em voga, resta notório o inadimplemento da CEG às determinações que estabelecem as referidas metas", e que o resultado disto "(...) se tem a necessidade de aplicação de penalidade que deve atender, conforme já explicitado, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade".

No que se refere aos ganhos financeiros e não inclusos no valor previsto diferido na contabilização dos investimentos, comenta a Procuradoria que "(...) aduziu a Concessionária CEG que, mesmo não tendo realizados os investimentos financeiros previstos, não obteve ganho financeiro. Pretende, com o alegado, antecipar o debate fazendo com que este Conselho Diretor se manifeste por entender que houve ou não acumulação de capital (Ganho Financeiro) face ao inadimplemento das metas financeiras deliberadas".

Entretanto, frisa que "(...) faz-se necessário esclarecer que não é possível no momento avaliar tal situação de forma pormenorizada, pois conforme explicitado pela CAPET às fls. 3387, através da Nota Técnica n.º 024/2013: "(...) A questão do ganho financeiro guarda relação direta com a formatação da equação econômico-financeira da revisão quinquenal conforme já destacado na NT indigitada, notadamente no item 9.1, às fls. 3281". Os valores dos investimentos então previstos entraram inteiramente na composição dos cálculos. Se houver um cumprimento parcial, houve um ganho em relação à parcela não investida(...)". Desta forma "(...) o entendimento desta Procuradoria por verificar, inclusive, que se trata de matéria eminentemente técnica, é de corroborar com a Nota Técnica da CAPET".

No mesmo sentido "(...) o posicionamento com relação à inclusão ou não do valor previsto diferido na contabilização do investimento financeiro total da CEG, pois a própria Câmara de Política Econômica e Tarifária, ao enfrentar o tema e percebendo a pertinência de análise mais rigorosa, opinou por "não incluir o valor previsto do diferido na contabilização do investimento total da delegatária, mas sugerindo que seja avaliado pela Consultoria contratada para os trabalhos da III Revisão Quinquenal, ora em curso."

Por isso "(...) Em síntese, no que se refere aos temas apresentados (ganhos financeiros por inadimplemento das metas financeiras e não do valor previsto diferido na contabilização dos investimentos da Concessionária), reiteramos a nossa amável atenção às notas técnicas presentes nos autos e já sinalizadas".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.214/2007

Data 02/07/07 Fp.: 3558

Subscrição: Rubrica

Por fim, sugere a Procuradoria "(...) a aplicação de penalidade, tendo em vista os descumprimentos apontados no corpo do parecer, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007", e em prosseguimento "(...) sugiro a este Conselho homologar os cálculos e resultados apresentados pela CAPET através das Notas Técnicas n.º 037 e 051/2013, remetendo o valor não investido pela Concessionária de R\$ R\$ 211.150.050,00 (duzentos e onze milhões, cento e cinquenta mil e cinquenta reais)⁴ para análise mais acurada, nos autos do processo da 3ª Revisão Quinquenal, objetivando a modicidade tarifária".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido, em 17/05/13, ofício AGENERSA/MF nº. 59/2013 para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

⁴Valor na data base de dez/ 2012, que atualizado à data base de dez/ 2011, perfaz a quantia de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais).



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fls.: 3559
Rubrica: *[assinatura]*

Deliberação 371 - 30 abr 2009

Concessionária: CEG - 2ª Revisão Quinquenal CEG

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-12/020.214/2007, POR MAIORIA,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aprovar a aplicação do método do Fluxo de Caixa Livre da Empresa, também denominado Fluxo de Caixa Descontado, como metodologia para a Segunda Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária CEG, na forma do Relatório Geral e do Relatório de Análise das Audiências Públicas da Universidade Federal Fluminense, constante dos autos do Processo E-12/020.214/2007.
- Art. 2º - Aprovar o valor de 10,22% (dez inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a Taxa de Remuneração de Capital na Segunda Revisão Quinquenal de Tarifas, nos termos dos cálculos efetuados pela equipe técnica da AGENERSA constantes dos autos do processo E-12/020.214/2007, com as fórmulas estipuladas no Contrato de Concessão da CEG.
- Art. 3º - Aprovar os valores de margens calculados e as respectivas tarifas limites para a data base de 01 de dezembro de 2006, para a Concessionária CEG constantes nos Anexos a seguir discriminados:
- ANEXO 1 - Projeção do Consumo entre 2008 e 2012, por segmento e faixa de consumo;
- ANEXO 2 - Projeção das despesas operacionais entre 2008 e 2012;
- ANEXO 3 - Evolução do Imobilizado Novo da CEG, a preços de dezembro de 2006, quais sejam:
- Anexo 3.1) Investimentos em valores constantes a preços de dezembro de 2006, ano a ano, desde 2008 a 2012;
- Anexo 3.2) Evolução do Imobilizado, contendo:
- a) valores dos imobilizados iniciais, ano a ano, desde 2008 a 2012;
 - b) os valores dos imobilizados ao final de cada ano, ano a ano, desde 2008 a 2012;
 - c) os valores das depreciações anuais e das depreciações acumuladas, desde 2008 a 2012; e
 - d) os valores dos investimentos depreciados, ano a ano, desde 2008 a 2012.
- ANEXO 4 - Projeção de Outras Receitas da CEG, a preços de dezembro de 2006;
- ANEXO 5 - Fluxo de Caixa da CEG e Margem Unitária da CEG;
- ANEXO 6 - Comparativo da tarifa vigente e da tarifa revisada para janeiro de 2007;
- ANEXO 7 - Evolução das margens e tarifa em fevereiro de 2009;
- ANEXO 8 - Metas físicas de expansão de atendimento do sistema de distribuição de gás natural.
- Art. 4º - Recomendar ao Poder Concedente a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, que contemple os seguintes aspectos:
- a) Alteração do §6º, da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão da CEG, para sanar a duplicidade de inclusão da reposição da depreciação dos ativos no cálculo da base remunerável da Concessionária CEG;
 - b) Alteração da fórmula constante no §14º, da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão da CEG, para corrigir a expressão de revisão de tarifa quando houver variação nos custos de aquisição do gás;
 - c) Alteração do Anexo I, do Contrato de Concessão da CEG, que define a estrutura tarifária, visando a inclusão de tarifas específicas para os segmentos cogeração, termelétricas, consumidor livre e climatização e, exclusão do segmento GNV sem contrato;
 - d) Inclusão das metas físicas de expansão de atendimento do sistema de distribuição de gás natural para as localidades apresentadas no cronograma constante do ANEXO 8.
- Art. 5º - Conceder à Concessionária CEG o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para apresentar uma proposta metodológica para o estabelecimento de nova estrutura tarifária, preferencialmente em forma binomial, mantendo as margens aprovadas nesta Segunda Revisão Quinquenal, que deverá ser analisada em processo regulatório próprio e submetida previamente à Audiência Pública, na forma do art. 85 do Regimento Interno da AGENERSA.
- Parágrafo Único - Decorrido esse prazo sem que a Concessionária tenha se manifestado, nova proposta de alteração da estrutura tarifária somente poderá ser apresentada nas próximas revisões quinquenais.
- Art. 6º - Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária conjuntamente com a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA estabeleça, em até 180 (cento e oitenta) dias, metodologia para desenvolvimento de um estudo completo a ser concluído em até 720 (setecentos e vinte dias) dias, a respeito dos custos das obras destinadas à instalação de infraestrutura de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, o qual deverá ser precedido de Audiência Pública, na forma do art. 85 do Regimento Interno da AGENERSA.
- Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovadas nesta Revisão Quinquenal, conforme o ANEXO 8, indicando os respectivos projetos básicos, cronogramas físico-financeiros, com orçamentos pautados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOPRJ.



Rubrica: *Rubrica*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

§1º - Os investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada, especificada se de baixa, média ou alta pressão; volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos.

§2º - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os três anos seguintes.

§3º - A Concessionária CEG comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no plano plurianual citado.

§4º - Os custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro — EMOP-RJ deverão ser utilizados até decisão sobre o processo regulatório que trata o item 6º anterior.

§5º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária costeará os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando manter a equação econômico-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária CEG apresente Relatório detalhado de novas instalações de gás canalizado até o fim do Primeiro Trimestre do ano subsequente.

§1º - Excepcionalmente para o ano anterior à conclusão desta Revisão Quinquenal, fica o prazo estendido até o final do 2º trimestre do ano subsequente.

§2º - A Concessionária deverá ter cumprido, ao final do terceiro ano, o percentual mínimo de 60% das metas projetadas.

Art. 9º - As novas tarifas fixadas nesta Revisão referentes ao período do terceiro quinquênio, iniciado em janeiro de 2008 e a se encerrar em dezembro de 2012, terão vigência imediata, sem que lhe seja atribuído efeito retroativo, em nome da segurança jurídica.

Art. 10º - Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA estabeleça, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, proposta de metodologia para consideração na margem, de um Fator de Eficiência (Fator X), que possibilite o compartilhamento de ganhos de eficiência da Concessionária CEG com o usuário, que deverá ser analisada em processo regulatório próprio e submetida previamente à Audiência Pública, na forma do art. 85 do Regimento Interno da AGENERSA.

Art. 11º - Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA apure, em até 180 (cento e oitenta) dias, todos os montantes referentes a valores cobrados indevidamente dos usuários não identificados, atualizados para a data de elaboração da Nota Técnica, constantes das Deliberações AGENERSA N.ºs 016/06, 123/07, 125/07, 143/07, 136/07, 238/08, 240/08.

Art. 12º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Presidente

Ana Lúcia Sanguado Roymard Mendonça

Conselheira (voto vencido nos artigos 2º, 3º, 8º e 10º)

Direlita Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Sérgio Harrowes Raposo

Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo: E-12/020.214/2007
Data: 02/07/07
Rubrica: Rubrica

Deliberação 427 - 27 ago 2009

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 427 DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - 2ª revisão quinquenal do contrato de concessão.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.214/2007, por maioria,

DELIBERA:

- Art. 1º Conhecer, por tempestivos, os recursos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) e pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, e não conhecer o recurso interposto pela Petrobras, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno, por intempestivo.
- Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela ABRACE, e prover parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:
- §1º - Autorizar a Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1º de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, a preços de 2006, depois de impostos, em moeda de dezembro de 2006, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.
- §2º - Eventual recebimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG.
- §3º Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA nº. 371/09 a seguinte redação: "a conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme Anexo 1.
- §4º - Determinar à SECTEX a abertura de processo regulatório específico para deliberar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e fórmula paramétrica, em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no §3º acima.
- §5º - Determinar à CAPET que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos erros materiais nos Anexos 3 e 8 da Deliberação AGENERSA nº 371/09.
- §6º - Encaminhar este processo regulatório à CAPET determinando a correção dos erros materiais referentes a omissão do índice de reposicionamento das margens na fórmula de cálculo da tarifa termoeletrica; à omissão das faixas na tabela de consumidor livre e à omissão das margens para o gás GLP.
- Art. 3º Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar, como regra geral no âmbito das revisões quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.
- Art. 4º - Revogar o art. 9º da Deliberação AGENERSA nº 371/09, o qual trata da irrenunciabilidade das tarifas.
- Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÉCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

(abstenção)

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LETTE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

(abstenção)

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 07/07/07 Fls.: 3562

Assinatura: *Roosevelt*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1051

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1051 DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - 2ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.214/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos descumprimentos referentes ao art. 7º, caput, §§ 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

Art. 2º - Determinar à SECTEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a CEG apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as justificativas, acompanhadas das respectivas documentações comprobatórias de suas alegações, para o não atendimento, caso a caso, das metas físicas e financeiras nos anos de 2008, 2009 e 2010, estipuladas na Deliberação AGENERSA nº 371/2009.

Art. 4º - Determinar que a CAENE e a CAPET, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da documentação acima determinada, elaborem as devidas análises e manifestações, inclusive sobre a observância, pela Concessionária, dos princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 5º - Determinar à CAENE e a CAPET, no exercício das suas competências, ao longo do corrente ano, que realizem um minucioso acompanhamento dos investimentos realizados pela CEG, confrontando-os com aqueles pactuados pela Concessionária de forma a verificar o cumprimento das metas, inclusive, a observância aos princípios da economicidade e da eficiência.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seu Plano de Investimentos referente ao corrente ano.

Art. 7º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

José Blumark Vianna de Souza

Conselheiro - Presidente - Revisor

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro - Relator

Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Pág.: 3563
Rubrica: *Rubrica*

Das Análises

5. A correspondência citada no item 4 é comprobatória do atendimento do parágrafo 3º do art. 6º da Deliberação AGENERSA 371/2009, qual não é exigida nenhuma análise particular a cargo desta Câmara Técnica, até por ser superada pela análise dos investimentos globais do ano de 2012, para a qual utilizaremos os dados do Relatório Gerencial;

6. O Escrifitório Siqueira Castro argumenta, em seu item "II - do atendimento ao art. 3º da deliberação AGENERSA nº 1051/2012", que *"... o impacto da crise mundial (...) quanto ao) pacote de investimentos, o reflexo do atraso (...) para a conclusão da 2ª Revisão Quinquenal, bem como os programas do Governo não foram apreciados pela I. CAENE, de modo que não houve instrução técnica que afaste as justificativas apresentadas."* Grifos nossos.

Carree de fundamento o argumento, pois, se a CAENE não apreciou, esta CAPET o fez. De forma ampla, no tópico "Parte II - das metas físicas e financeiras" da NT CAPET 073/12, folhas 3279 a 3283, notadamente os itens 9.1 e 9.4, bem como a conclusão, item 15, que reiteramos. Desprezar a manifestação desta Câmara Técnica não foi uma boa escolha, notadamente por ter o egrégio Escrifitório recebido cópia de inteiro teor do feito (folhas 3289);

6.1. No item "III - do atendimento ao art. 6º da Deliberação AGENERSA 1051/2012", os missivistas apontam que a elaboração da proposta para o III ciclo revisonal justifica o não encaminhamento do plano de investimento de 2012, considerando que não houve prejuízos fiscalizatórios para esta Agência, *"... haja vista o envio periódico dos informes de execução dos projetos de expansão de rede."*, além de informar que *"... as informações já se encontram disponíveis (...) apresentada a proposta para 3ª Revisão Quinquenal."*

A apresentação do Plano de Investimentos para 2012 era obrigação que deveria ter sido cumprida em 2011, e é independente da apresentação da proposta de Revisão Quinquenal, pois aquele se constitui em obrigação previamente definida, ao passo que esta é ponto de partida para o planejamento do lustro sucedâneo. A CAENE pode esclarecer se houve prejuízo nas ações de fiscalização;

6.3. No item "VI - da inexistência de vantagem financeira...", aduzem os missivistas que *"... a verificação do cumprimento das metas (...) não pode ser realizada de forma alheia ao contexto fático do quinquênio."* e que, dentre outras ponderações, o pronunciamento anterior desta CAPET, ao apontar realização de *"... 64,14% (sessenta e quatro vírgula quatorze por cento)... (sic)"* dos investimentos *"... além de conflitar com os cálculos da concessionária, corresponde a um dado relativo, na medida em que se baseia apenas no estudo do ano de 2011."*, bem como um *"... alcance parcial das metas não pode, em absoluto, ser considerado um descumprimento..."* e que *"... a concessionária não obteve ganho com a execução a menor..."*

Repete as argumentações sobre prudência nos investimentos, crises econômicas e as diversas variáveis que condicionam a efetiva implementação das intervenções físico-financeiras, para desembocar em uma restrição aos parâmetros, que considera *"equivocados"*, desta CAPET, mencionando a utilização de dados dos balanços patrimoniais da delegatária, inferiores àqueles disponibilizados nas planilhas comprobatórias, a utilização do IGP-M médio como indexador, a não utilização de dados do ano de 2012, *"... expressivamente prejudicial para a Concessionária..."*, destacando, ainda, a superação dos investimentos em setores *"... que não dependem da expansão do mercado..."*, para o qual destaca um quadro com as intervenções em redes diversas.

Aponta, ainda, uma realização de receita inferior em R\$ 195 milhões àquela pactuada no instrumento decisório,

Voltemos à Nota Técnica CAPET 073/2012, especificamente aos itens 4 a 6, *in intum*, dispostos às folhas 3274 a 3279;

- o caput do item 4 já informa que *"Os investimentos aprovados pela Deliberação 371/2009 atingem, para o quadriênio 2008-2009-2010-2011..."*;
 - o item 5.2 aponta, **para o exercício de 2011**, uma realização de 65,77% (sessenta e cinco inteiros e setenta e sete centésimos por cento), grandezza muito inferior àquela disposta no item 6.5, que considera os dados extraídos do balanço patrimonial da CEG, de 85,21% (oitenta e cinco inteiros e vinte e um centésimos por cento). Argumentar contra a utilização dos dados do BP está longe de favorecer à concessionária;
 - o item 6.6 possui um **quadro comparativo de todo o quadriênio**, e aí sim está detalhado o percentual de 64,14% de realização, para o período, considerados os dados do balanço patrimonial;
- Todos os grifos são nossos.

Logo, a análise das metas de realização financeira foi feita considerando-se o período transcorrido até então (2008 a 2011) e o percentual apontado pelos representantes da delegatária para 2011 não é o demonstrado em Nota Técnica.

A questão do ganho financeiro guarda relação direta com a formatação da equação econômico-financeira da revisão quinquenal, conforme já destacado na NT indigitada, notadamente no item 9.1, às folhas 3281. Os valores dos investimentos então previstos entraram inteiramente na composição dos cálculos. Se houve um cumprimento parcial, houve um ganho em relação à parcela não investida.

A escolha do IGP-M médio foi feita por critérios de prudência, dada a não disponibilização de dados mensais pela delegatária, exigência, aliás, não comportada pela Deliberação 371/2009. Usar o IGP-M de novembro de cada ano é outro critério. Faltou aos representantes da CEG demonstrar, através de planilhas, a justiça dos seus,

[Assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.214/2007

Data 04/07/07 Pág. 3564

Assinatura: *Rufes*

Em quanto às planilhas, a disposta na carta, às folhas 3382, não é favorável à concessionária, pois tendia a demonstrar os efeitos perversos da retração econômica aludida em mais de uma ocasião, argumento já questionado no item 9.4 da NT CAPEI 073/2012. A superação de comprimento destacada o é sobre os valores das duas menores rubricas decididas quando do julgamento original do presente processo.

Cabe uma última observação: não foi possível utilizar-se dos dados relativos ao ano de 2012, pois a NT CAPEI 073/2012 foi emitida em 18 de julho daquele ano. Do exercício, falaremos em seguida, pois somente agora dispomos de dados completos, extraídos dos Relatórios Gerenciais:

Dos investimentos financeiros em 2012

7. Os investimentos aprovados pela Deliberação 371/2009 atingem, para o quinquênio 2008-2013, a importância de R\$ 659.470.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e setenta mil reais), não incluindo o diferido, valores data-base dezembro de 2006, conforme quadro constante do Anexo II da citada decisão, abaixo reproduzido:

	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL 3Q
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	129.573	151.313	122.355	119.442	105.959	628.642
Redes	85.488	101.381	74.926	74.863	62.864	399.492
Novas Redes AP	10.677	9.032	10.422	13.098	238	43.487
Novas Redes MP/BP	35.326	33.507	33.758	31.724	32.270	166.885
Renovação Redes MP/BP	36.055	30.616	29.962	29.757	29.553	155.943
Outros	3.400	28.227	784	784	784	33.979
Ramais	10.023	11.543	11.349	10.936	10.972	54.823
Novos Ramais	6.662	6.424	6.230	5.817	5.833	30.986
Renovação de Ramais	3.361	5.119	5.119	5.119	5.119	23.837
Construção de ERM's	2.673	2.059	2.048	1.878	1.917	10.575
Instalações Auxiliares de Rede	1.836	1.694	1.191	1.191	1.191	7.103
Outros Investimentos Materiais	29.583	34.636	32.841	30.574	29.015	156.649
Aquisição de Medidores	16.331	16.466	16.596	16.747	16.892	83.032
Instalações Comunitárias	9.842	9.839	9.838	9.834	9.838	49.191
Terrenos e Edifícios	0	0	0	0	0	0
Máquinas e Equipamentos	773	832	746	882	261	3.494
Equipamentos Processo Informatização	1.581	2.251	1.098	2.251	1.098	8.279
Veículos	946	1.388	704	750	817	4.605
Outros	110	3.860	3.860	110	110	8.050
TOTAL INVESTIMENTOS IMATERIAIS	8.350	5.470	4.010	5.951	7.047	30.828
TOTAL INVESTIMENTOS	137.923	156.783	126.365	125.393	113.006	659.470

A partir dos dados constantes do Relatório Gerencial da CEG, faremos o comparativo do comprimento dos investimentos em 2012 e um quadro com os dados gerais para o quinquênio. Se for necessária a equalização dos valores estimados e realizados. Como o relatório informou o realizado total, sem discriminação de dispêndios mês a mês, os valores estimados em deliberação para o ano de 2012 foram atualizados com base na variação do IGP-M entre o mês-base de dezembro de 2006 e o valor médio do IGP-M para o ano de 2012, obtido pela soma algébrica dos índices mensais divididos por 12.

A tabela completa dos índices e da formação do IGP-M médio para o período é a seguinte:

IGP-M	Valor mensal	Valor médio
dez/06	347.842	
jan/12	474.429	
fev/12	474.138	
mar/12	476.166	492,172
abr/12	480.229	
mai/12	485.140	

[Assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

jun/12	488,342
jul/12	491,891
ago/12	501,957
set/12	506,804
out/12	506,926
nov/12	506,795
dez/12	510,252

7.1. A partir da equalização, é possível comparar o previsto em deliberação e o informado como realizado em uma base mais consistente, constituindo-se o quadro abaixo:

	2012	2012 Atualizado	2002
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	105.961,000	149.927,373	152.377,000
Redes	62.865,000	88.949,560	106.258,000
Novas Redes AP	258,000	365,053	77,381,000
Novas Redes MP/TP	32.270,000	45.659,784	27.833,000
Renovação Redes MP/TP	29.553,000	41.815,419	70.426,000
Outras	784,000	1.109,305	0,119,000
Ramais	10.972,000	15.524,609	11.667,000
Novos Ramais	5.853,000	8.281,584	7,216,000
Renovação de Ramais	5.119,000	7.243,025	4,451,000
Construção de ERMs	1.917,000	2.712,420	2.004,000
Instalações Auxiliares de Rede	1.191,000	1.685,181	6.343,000
Outros Investimentos Materiais	29.016,000	41.055,602	25.903,000
Aquisição de Medidores	16.892,000	23.900,994	14,901,000
Instalações Comunitárias	9.838,000	13.920,079	0,000
Terenos e Edifícios	0,000	0,000	0,000
Máquinas e Equipamentos	261,000	369,297	1,793,000
Equipamentos Processo Informatização	1.098,000	1.553,593	1,407,000
Veículos	817,000	1.155,998	0,000
Outros	110,000	155,642	7,871,000
TOTAL INVESTIMENTOS IMATERIAIS	7.047,000	9.971,010	3.179,000
TOTAL INVESTIMENTOS	113.008,000	159.898,383	155.556,000

7.2. Note-se que o estimado em investimentos para 2012, atualizado, passaria para R\$ 159.898,383,00 (cento e cinquenta e nove milhões, oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e três reais), ante um investimento apontado de R\$ 155.556,000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil reais). O apontado constitui-se em 97,28 % (noventa e sete inteiros e vinte e oito décimos por cento), o que o situa ligeiramente abaixo do previsto para o exercício.

7.3. Para uma melhor avaliação dos dados, o mais correto seria recorrer à análise dos balanços patrimoniais da concessionária, à luz dos princípios da boa prática contábil, nas contas do ativo imobilizado e do intangível. Entretanto, o balanço apresentado no Relatório Gerencial não possui todos os elementos, notadamente as notas explicativas, daqueles que a Lei das S/A's preconiza. Portanto, limitamo-nos aos dados disponíveis, o que não invalida as conclusões aqui expostas.

7.4. Com efeito, para um comparativo de todo o período, tendo em vista os valores obtidos pelas NT's CAPEX anteriores, e levando os valores do ano de 2012 ao ano de 2010, evitando pendências o cálculo disponibilizado naqueles documentos técnicos, teremos o seguinte resultado:

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Ano	Realizados	Atualização a 2010	Previstos	Atualização a 2010	Diferença	Realização
2008	141.802.000,00	152.548.763,75	137.923.000,00	158.814.734,79	17.265.871,04	88,83%
2009	92.771.000,00	87.220.096,82	156.783.000,00	193.035.705,17	105.815.608,39	45,18%
2010	58.465.000,00	58.465.000,00	125.365.000,00	155.584.105,25	97.119.105,25	44,01%
2011	105.847.000,00	98.337.291,50	125.383.000,00	115.406.216,37	57.068.924,81	88,21%
2012	155.555.000,00	135.340.065,78	159.898.383,00	139.138.675,47	3.778.608,59	07,28%
TOTAL	555.442.000,00	541.932.818,81	706.362.383,00	772.879.527,06	231.046.708,15	79,11%

7.5. O percentual totalizado alcança 79,11% (setenta e nove e onze centésimos por cento) do total previsto, em desacordo com a decisão original, ainda que para o ano de 2012 signifique um incremento positivo em relação aos dados obtidos nas análises relativas ao quadriênio 2008 a 2011;

7.6. Levando-se este percentual aos valores conforme transcritos no corpo da Deliberação 371/2009, à data base de dezembro de 2006, grifos negros, conforme transcrito no caput do item 7, acima, temos um investimento projetado no montante de R\$ 659.470.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e setenta mil reais), não incluído o diferido, dos quais deprecia-se o resto um saldo a investir de R\$ 197.115.583,00 (cento e noventa e sete milhões, cento e quinze mil, quinhentos e oitenta e três reais), o equivalente a 29,89% (vinte e nove inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) do total;

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

REALIZADO

CEG	Redes			Redes		Construção de 2006 a	Outras intervenções	
	AP (km)	SMSP	Reconstrução	Redes novas	Reconstrução		Atenuação de tensão	Reconstrução de tensão
ANO	m	m	m	und	und	und	und	und
2008	15.404	135.426	46.251	2.655	1.455	61	29.134	2.655
2009	1.804	11.256	47.916	865	1.591	30	18.566	865
2010	0	24.125	28.200	893	1.230	75	21.275	21.275
2011	2.450	75.282	42.091	2.150	994	23	32.753	2.150
2012	6.321	78.875	49.598	2.655	2.030	18	50.052	2.655
TOTAL	25.979	324.875	214.054	9.232	7.212	153	149.780	29.610

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETADO 2º. REVISÃO

CEG	Redes			Redes		Construção de 2006 a	Outras intervenções	
	AP (km)	SMSP	Reconstrução	Redes novas	Reconstrução		Atenuação de tensão	Reconstrução de tensão
ANO	m	m	m	und	und	und	und	und
2008	18.500	212.495	65.478	3.729	2.838	38	36.507	3.366
2009	15.200	120.409	62.144	3.858	4.322	30	36.409	3.364
2010	0	205.307	62.114	3.549	4.322	31	36.368	3.364
2011	10.000	193.321	62.114	3.363	4.322	27	36.368	3.361
2012	0	201.295	62.113	3.367	4.322	29	36.368	3.372
TOTAL	43.700	932.827	393.963	17.886	20.126	157	182.020	18.907

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

RESULTANTE

CEG	Redes			Redes		Construção de 2006 a	Outras intervenções	
	AP (km)	SMSP	Reconstrução	Redes novas	Reconstrução		Atenuação de tensão	Reconstrução de tensão
ANO	m	m	m	und	und	und	und	und
2008	3.096	77.067	19.223	1.074	1.383	-23	7.373	731
2009	13.396	109.173	34.228	2.993	2.821	2	19.843	2.519
2010	0	181.181	53.914	2.652	3.090	8	15.003	-17.891
2011	7.550	118.059	40.023	1.213	3.328	4	3.615	1.231
2012	-6.321	122.472	32.517	722	2.292	13	-13.684	707
TOTAL	17.721	607.952	179.909	8.654	12.914	4	32.240	-12.703



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.214/2007

Data 02/07/07 Fls.: 3571

Subscrição: *Rui*

Processo nº: E-12/020.214/2007
Autuação: 02/07/2007
Concessionária: CEG
Assunto: 2ª Revisão Quinquenal
Sessão Regulatória: 27 de maio de 2013

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº. 371, de 30/04/2009, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 427, de 27/08/2009 e, complementada pela Deliberação AGENERSA nº. 1051¹, de 19/04/2012.

Cabe esclarecer que, em razão de o objeto dos autos ser a 2ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da Concessionária CEG, muitas são as análises a serem realizadas. Porém, pelo motivo da proximidade da 3ª Revisão e, preocupado com o cumprimento das metas físicas e financeiras estabelecidas nas decisões retro, em especial, nesta ocasião, concentrarei minha análise em tais questões.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1051 DE 19 DE ABRIL DE 2012.

CONCESSIONÁRIA CEG - 2ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.214/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, devido aos descumprimentos referentes ao art. 7º, caput, §§ 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 371/09.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Determinar que a CEG apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as justificativas, acompanhadas das respectivas documentações comprobatórias de suas alegações, para o não atendimento, caso a caso, das metas físicas e financeiras nos anos de 2008, 2009 e 2010, estipuladas na Deliberação AGENERSA nº 371/2009.

Art. 4º - Determinar que a CAENE e CAPET, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apresentação da documentação acima determinada, elaborem as devidas análises e manifestações, inclusive sobre a observância, pela Concessionária, dos princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 5º - Determinar à CAENE e a CAPET, no exercício das suas competências, ao longo do corrente ano, que realizem um minucioso acompanhamento dos investimentos realizados pela CEG, confrontando-os com aqueles pactuados pela Concessionária de forma a verificar o cumprimento das metas, inclusive, a observância aos princípios da economicidade e da eficiência.

Art. 6º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente seu Plano de Investimentos referente ao corrente ano.

Art. 7º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

José Bismarck Viana de Souza

Conselheiro - Presidente - Revisor

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca

Conselheiro - Relator

Roosevelt Brasil Fonseca Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fls.: 3572
Rubrica: *Rubrica*

A última Deliberação, AGENERSA nº. 1051, devidamente publicada em 07/05/2012, aplicou a penalidade de advertência à Concessionária devido aos descumprimentos da Deliberação AGENERSA 371/09 e determinou que a mesma justificasse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, acompanhadas das respectivas documentações comprobatórias de suas alegações, o não atendimento das metas físicas e financeiras estipuladas na decisão acima.

Foi também imposto à Concessionária que apresentasse seu Plano de Investimentos referente ao ano de 2012, no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se que restou determinado explicitamente na Deliberação 1051/12 que as Câmaras Técnicas (CAPET e CAENE), face à relevância do assunto, ficariam responsáveis por uma análise minuciosa quanto ao cumprimento das metas estabelecidas.

Para prosseguimento das determinações, a SECEX esclareceu que, em cumprimento ao art. 1º, da Deliberação AGENERSA nº. 1051/12, que aplicou penalidade de advertência, autuou o processo E-12/020.266/2012 e que encaminhou ofício SECEX 371/12 à Concessionária para as providências pertinentes.

Passamos a analisar, inicialmente, os prazos determinados na última Deliberação, especialmente quanto ao art. 3º, que dispõe sobre a apresentação das justificativas para o não atingimento das metas físicas e financeiras.

A Concessionária apresentou, em 19/06/12, sua petição, contendo esclarecimentos, argumentando, inicialmente, o lapso temporal de um ano e nove meses decorrido do início do quinquênio até a Deliberação 427/2009, que julgou o recurso interposto nestes autos, alegando, entre outros fatores, o Programa Asfalto Liso, as negativas/demoras no licenciamento, as definições para a taxa de uso de subsolo e os efeitos de crises econômicas no mercado de consumo.

Apesar do cumprimento do prazo da determinação imposta no artigo 3º da Deliberação 1051/12, as justificativas vieram sem a devida comprovação, pelo que já possibilita a aplicação de penalidade.

Já em relação ao determinado no artigo 6º da Deliberação AGENERSA nº. 1051/12, no que diz respeito à apresentação do Plano de Investimento para o ano de 2012, a Concessionária informa, em 06/06/12, que promoverá no final de junho de 2012 aquela determinação, acompanhado de sua proposta para a 3ª Revisão Quinquenal.

Neste caso, entendo que, embora possa parecer razoável a ponderação da Concessionária, face à proximidade do novo ciclo, importa frisar que a não apresentação do Plano de Investimentos para 2012, além de ser uma obrigação que já deveria ter sido cumprida em 2011 (Deliberação 371/09), nos remete ao desconhecimento dos projetos, em seus aspectos orçamentários, o que é extremamente prejudicial a qualquer estudo que se queira desenvolver, estando a Concessionária, por este motivo, passível de aplicação de penalidade.

Quanto aos investimentos realizados pela Concessionária, das análises, visando verificar o cumprimento das metas, procedidas pelos órgãos técnicos desta Casa, permite-nos extrair o quanto segue.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fls.: 3573
Rubrica: *Rubrica*

No mérito das metas físicas estabelecidas para os anos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, a CAENE, após análise dos autos, concluiu que "(...) Conforme podemos observar no quinquênio 2008-2012, foram executados a menos 17.721m de rede de alta pressão, 607.952m a menos de rede de MP/PB, 179.909m a menos de rede de renovação, 8.654 novos ramais a menos, 12.914 ramais de renovação a menos, 4 ERM's a menos, adquiridos 32.240 medidores a menos e construídas 12.703 instalações comunitárias a mais do que o projetado para o quinquênio".

Permito-me concluir pelo inquestionável inadimplemento da Concessionária, passível de penalidade.

Em relação à análise financeira, segundo consta das notas técnicas da CAPET, os investimentos aprovados pela Deliberação 371/2009 atingem, para o quinquênio 2008-2012, a importância de R\$ 659.470.000,00 (seiscentos e cinquenta e nove milhões, quatrocentos e setenta mil reais), **não incluído neste montante o "diferido"**, valores data-base dezembro de 2006².

Conforme observamos das análises daquele órgão técnico, os valores apresentados nas contraprestações da Concessionária foram de 448.323.952,00 (quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais), também à base de dezembro de 2006. Assim, o cumprimento, no quinquênio, foi de **67,98%** (sessenta e sete inteiros e noventa e oito centésimos por cento), conforme quadro abaixo:

Ano	Deliberado	Realizado	Percentual de realização
2008	137.923.000	124.905.079	90,56%
2009	156.784.000	78.335.542	49,96%
2010	126.366.000	57.950.219	45,86%
2011	125.393.000	81.092.145	64,67%
2012	113.008.000	106.040.967	93,83%
TOTAL	659.474.000	448.323.952	67,98%

Registra a CAPET, em uma de suas análises que, em consequência do apurado, observa que o valor não investido foi da grandeza de R\$ 211.150.050,00 (duzentos e onze milhões, cento e cinquenta mil e cinquenta reais), considerados à base de dezembro de 2006.

2

Anexo 3 - CEG: INVESTIMENTOS PROJETADOS PARA O 2º QUINQUÊNIO
(Valores em mil R\$ - dez/2006)

	2008	2009	2010	2011	2012	TOTAL 5Q
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	129.573.000	151.714.000	122.356.000	118.442.000	105.901.000	628.046.000
Redes	85.456.000	101.362.000	74.826.000	74.863.000	62.865.000	399.456.000
Novas Redes AP	10.677.000	9.032.000	10.422.000	13.088.000	298.000	43.487.000
Novas Redes MP/PB	25.326.000	33.607.000	33.758.000	31.224.000	32.279.000	186.088.000
Renovação Redes MP/PB	38.055.000	30.616.000	29.862.000	29.757.000	29.553.000	165.943.000
Outros	3.408.000	28.227.000	784.000	784.000	784.000	33.879.000
Ramais	18.823.000	11.543.000	11.349.000	10.936.000	10.972.000	54.823.000
Novos Ramais	8.662.000	6.424.000	6.230.000	5.817.000	5.863.000	36.986.000
Renovação de Ramais	3.261.000	5.119.000	5.119.000	5.119.000	5.119.000	23.827.000
Construção de ERMs	2.873.000	2.059.000	2.048.000	1.878.000	1.877.000	10.575.000
Instalações Auxiliares de Rede	1.826.000	1.894.000	1.191.000	1.191.000	1.191.000	7.103.000
Outros Investimentos Materiais	28.583.000	34.874.000	32.842.000	30.574.000	29.016.000	156.851.000
Aquisição de Medidores	15.331.000	15.465.000	15.590.000	15.747.000	15.802.000	83.035.000
Instalações Comunitárias	9.842.000	9.839.000	9.838.000	9.834.000	9.838.000	49.191.000
Terrenos e Edifícios	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000	0.000
Máquinas e Equipamentos	773.000	932.000	746.000	882.000	261.000	3.494.000
Equipamentos Processos Informatização	1.561.000	2.251.000	1.098.000	2.251.000	1.098.000	8.279.000
Veículos	846.000	1.388.000	704.000	750.000	817.000	4.805.000
Outros	110.000	3.860.000	3.850.000	110.000	110.000	8.050.000
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	8.356.600	5.470.000	4.010.000	5.951.000	7.047.000	36.820.000
TOTAL INVESTIMENTOS	137.923.000	156.784.000	126.366.000	125.393.000	113.008.000	659.474.000



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fis.: 3574

Referido valor foi cancelado pela Degatária nos autos, quando afirma que "(...) concorda com a soma dos investimentos não realizados no quinquênio 2008-2012 apurados por esta Agência Reguladora, no valor de **R\$ 211.150.050,00 (duzentos e onze milhões, cento e cinquenta mil e cinquenta reais)** em moeda de dez/06. (...)".

Portanto, não há mais discussão acerca dos valores em si. Para todos os efeitos, a CAPET trouxe os valores anuais atualizados à data-base de dezembro de 2011³, o qual atinge R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais).

Embora convirja com o montante apresentado pela CAPET, a Concessionária, em uma de suas manifestações (03/05/2013), na qual apresenta uma metodologia de cálculo, considerando aspectos relativos, entre outros, a depreciações e amortizações e a redução da receita requerida, concluindo pela "inexistência de qualquer benefício financeiro pretensamente auferido pela Concessionária em virtude do cumprimento parcial das metas de investimentos deliberadas".

Em sua avaliação, a CAPET, não concordando com a lógica conceitual apresentada pela Concessionária, entende, por tratar-se de uma situação de fato, observada a partir de registros reais, pela manutenção dos valores acima por ela apresentados.

Posiciona-se a CAPET no fato de que a fórmula consagrada para definição do "m", disposta nos termos da Deliberação 371/2009, e que totalizou os dados finais para a receita requerida para o quinquênio, já dispõe dos elementos necessários à ponderação dos efeitos da inclusão dos investimentos não realizados. Por isso, ressalta que não cabe fazer previamente uma decomposição do valor dos investimentos a serem compensados, considerando-se que os fatores de depreciação e outros abordados pela Concessionária, trazidos a valor presente, já estão contemplados na equação de "m".

[Assinatura]

3

CONSOLIDADO 2008-2012			
	DELIBERAÇÃO	REALIZADO CEG	DIFERENÇA A REALIZAR
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	855.296.303	609.961.440	245.334.864
Redes	543.526.470	349.842.931	193.683.539
Novas Redes AP	59.165.684	51.611.265	7.554.419
Novas Redes MP/BP	225.964.830	77.241.135	148.723.695
Renovação Redes MP/BP	212.166.261	183.292.519	28.873.742
Outros	46.229.695	37.698.011	8.531.684
Ramais	74.588.734	42.092.620	32.496.114
Novos Ramais	42.157.607	29.637.391	12.520.217
Renovação de Ramais	32.431.127	12.455.229	19.975.897
Construção de ERM's	14.387.681	18.646.183	-4.258.501
Instalações Auxiliares de Rede	9.663.896	38.685.155	-29.021.259
Outros Investimentos Materiais	213.129.522	160.700.551	52.428.970
Aquisição de Medidores	112.968.129	72.748.450	40.219.680
Instalações Comunitárias	66.926.188	38.572.219	28.353.969
Terrenos e Edifícios	0,000	0,000	0,000
Máquinas e Equipamentos	4.753.717	0,000	4.753.717
Equipamentos Processo Informatização	11.263.888	0,000	11.263.888
Veículos	6.265.274	0,000	6.265.274
Outros	10.952.325	49.379.882	-38.427.557
TOTAL INVESTIMENTOS IMATERIAIS	41.942.643	0,000	41.942.643
TOTAL INVESTIMENTOS	897.238.946	609.961.440	287.277.506



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 09/07/07 Fls.: 3575
Rubrica: *[assinatura]*

Podemos, portanto, concluir de forma incontestada pelo descumprimento parcial das metas financeiras, estando, mais uma vez, a Concessionária passível de aplicação de penalidade.

Para concluir a análise financeira, imperioso se faz debater o montante inicialmente acolhido na conta "diferido", para tal, dado a natureza eminentemente técnica do assunto, filio-me, integralmente, às considerações da CAPET, que passo a transcorrer.

Em relação à inclusão ou não do valor previsto diferido na contabilização do investimento financeiro total da CEG, a própria Câmara de Política Econômica e Tarifária, ao enfrentar o tema e percebendo a pertinência de análise mais rigorosa, opinou por *"não incluir o valor previsto do diferido na contabilização do investimento total da delegatária, mas sugerindo que seja avaliado pela Consultoria contratada para os trabalhos da III Revisão Quinquenal, ora em curso."*

Segundo a CAPET quando começaram a ser feitas as análises relativas aos investimentos financeiros, o diferido foi desconsiderado, tendo em vista a própria natureza da conta, pois *"(...) caracterizava-se por evidenciar os recursos aplicados na realização de despesas que, por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social futuro, somente eram apropriadas às contas de resultado à medida e na proporção em que essa contribuição influencia a geração de cada resultado de cada exercício"*.

Frisou, ainda, que o diferido foi extinto pela Medida Provisória 449/2008, transformada em Lei Federal 11.941/2009, que, ao reorganizar o padrão contábil brasileiro, deixou de fora este grupamento contábil.

Acrescentou a CAPET que foram estabelecidas algumas regras de transição, pois o instrumento vigorou até a edição da citada Lei. Algumas das contas do antigo diferido irão para o Imobilizado, outras para o Intangível e, provavelmente a maioria, passará a ser lançada diretamente nas despesas do exercício. Cabe observar, no entanto, que os saldos já existentes continuam sendo lançados nos demonstrativos obrigatórios, até que seja feita uma reclassificação ou que as depreciações e amortizações sejam concluídas.

Portanto, no que se refere ao tema, concordo com a CAPET e a Procuradoria no sentido de remetê-lo para os trabalhos da próxima revisão quinquenal, ora em curso.

Em síntese, a última Nota Técnica CAPET aponta um valor de realização de investimentos inferior ao montante deliberado de cerca de R\$ 211.150.050,00 (duzentos e onze milhões, cento e cinquenta mil e cinquenta reais), base de dezembro de 2006, que corresponde a R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais), base de dezembro de 2011.

Salienta, ainda, que existe um valor previsto de R\$ 148.388.000,00 (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais), base de dezembro 2006, conforme tabela apresentada na Nota Técnica CAPET 073/12, tipificado como diferido, dos quais não é explicitado nos presentes autos o "quantum" foi efetivamente despendido, provavelmente, entendo, em função da não definição até aqui de uma nova classificação contábil.

[assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fls.: 3576
Rubrica: *Reuben*

Independentemente do tratamento que venha a se dar ao **"diferido"** e do montante que possa representar, é fato que a Concessionária não efetivou integralmente os investimentos determinados na Deliberação principal e adota como sua argumentação básica, entre outros entraves, de que houve grande retração de mercado, tornando-se, por conseguinte, uma *"oneração odiosa"* para a concessão *"a realização de investimentos que, na prática, não se justificam"*, em detrimento do princípio da modicidade tarifária.

Entendo esta argumentação desprovida de fundamento, não merecendo, por conseguinte, prosperar.

O fato de não haver benefício financeiro para a CEG é explicado pela mesma, através da realização de receitas em um patamar inferior ao projetado quando da Deliberação 371/09.

Entendo que não é de nosso condão avaliar, justificar, enfim, concordar com este posicionamento relacionado a causas e efeitos de diferentes matizes e responsabilidades. Cabe-nos, tão somente, apurar que investimentos previstos na Deliberação não se verificaram e os mesmos são vetores importantes para a definição de tarifas.

Embora possamos aceitar como tese a questão da desnecessidade eventual de investimento face à retração de mercado, o argumento é trazido, no mínimo, intempestivamente.

É razoável admitir que se a CEG, tão logo, percebesse que o mercado teria um comportamento acanhado, bem aquém ao desenhado pelo cenário à época da Deliberação, a Concessionária tinha a função de propor uma revisão ou mesmo apresentar propostas e justificativas adequadas e naturalmente tempestivas.

Oportunidades existiram, lembro da determinação contida no artigo 8º da Deliberação 371/09 de que ao fim do 3º ano, a Delegatária deve atingir 60% (sessenta por cento) das metas projetadas, ou seja, o percentual não foi atingido e nada foi sustentado para reverter o quadro que se encontrava naquele período.

Portanto, não cabe simplesmente relatar ao final do quinquênio que a realização a menor se deve a fatores que possam estar revestidos de uma lógica que, mesmo se pudesse entender como razoável, estaria sendo apresentada de forma totalmente descabida e, principalmente, intempestiva, pois tais fatores acima tinham que ser levantados e demonstrados, repito, de imediato, quando de sua constatação.

Esta atitude, ao invés de justificar e beneficiar a CEG, contribui para firmar meu posicionamento quanto à necessidade de aplicação de penalidade, considerando que a Concessionária demonstra um comportamento de descaso, apenas reativo, quando o mesmo deveria ter sido cortês, oportuno, diligente e proativo.

Outrossim, ao analisar os argumentos de mercado e estando no limiar do novo período revisional, posso inferir que o volume de investimentos não realizados no 2º período se for automaticamente incorporado à nova programação para o 3º Quinquênio possa vir a se constituir em não factível com a efetiva capacidade de realização, por motivos, entre outros, de fluxo financeiro da Concessionária, permitindo-me entender como mais razoável que este volume venha a ser alocado para fins de modicidade tarifária no próximo quinquênio.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2007
Data 02/07/07 Fls.: 3577
Rubrica: Rubrica

Face à não disponibilidade ainda de um valor apurado de forma definitiva como diferido não realizado, cito, apenas como referencia, seu valor previsto na ordem de R\$ 148.388.000,00 (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais), base de dezembro 2006.

Por ser a conta "diferido" composta por valores de natureza, por vezes, intangível, ou de difícil atestação e, principalmente, pela não reclassificação contábil até a presente data, entendo como prudente remeter o tema para os trabalhos, já em curso, referentes à 3ª Revisão Quinquenal, para avaliação conjunta da CAPET e da Consultoria contratada e, em havendo saldo e sendo pertinente, a sua incorporação, ao montante não realizado de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais), base de dezembro de 2011, para que o mesmo possa ser utilizado na 3ª Revisão Quinquenal para fins de modicidade tarifária.

Em sede de razões finais, em atendimento tempestivo ao Ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 59/2013, a Concessionária, em 24/05/2013, reitera, em síntese, seus anteriores argumentos, postulando, ao fim, pelo acolhimento de sua tese de "(...) inexistência de qualquer benefício financeiro pretensamente auferido (...) em virtude do cumprimento parcial das metas de investimentos deliberadas".

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 3º e 6º, da Deliberação AGENERSA nº 1051/12.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

III - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 001/2007, devido ao não atingimento das metas físicas e financeiras, estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 371/09.

IV - Determinar que o valor não investido pela Concessionária de R\$ 211.150.050,00 (duzentos e onze milhões, cento e cinquenta mil e cinquenta reais), considerados à base de dezembro de 2006, seja considerado para modicidade tarifária nos trabalhos em curso da 3ª Revisão Quinquenal.

V - Determinar que seja analisado pela Consultoria contratada para os trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal, ora em curso, a conta "diferido" e o valor referencia previsto de R\$ 148.388.000,00 (cento e quarenta e oito milhões, trezentos e oitenta e oito mil reais), base de dezembro 2006, não incluído nos investimentos não realizados, visando com isso a sua contemplação para a modicidade tarifária nos trabalhos.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Deliberação 371 - 30 abr 2009

Concessionária: CEG - 2ª Revisão Quinquenal CEG

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no processo regulatório E-12/020.214/2007, POR MAIORIA,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aprovar a aplicação do método do Fluxo de Caixa Livre da Empresa, também denominado Fluxo de Caixa Descontado, como metodologia para a Segunda Revisão Quinquenal Tarifária da Concessionária CEG, na forma do Relatório Geral e do Relatório de Análise das Audiências Públicas da Universidade Federal Fluminense, constante dos autos do Processo E-12/020.214/2007.
- Art. 2º - Aprovar o valor de 10,22% (dez inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a Taxa de Remuneração de Capital na Segunda Revisão Quinquenal de Tarifas, nos termos dos cálculos efetuados pela equipe técnica da AGENERSA constantes dos autos do processo E-12/020.214/2007, com as formulas estipuladas no Contrato de Concessão da CEG.
- Art. 3º - Aprovar os valores de margens calculadas e as respectivas tarifas limites para a data base de 01 de dezembro de 2006, para a Concessionária CEG constantes nos Anexos a seguir discriminados:
- ANEXO 1 – Projeção do Consumo entre 2008 e 2012, por segmento e faixa de consumo;
- ANEXO 2 – Projeção das despesas operacionais entre 2008 e 2012;
- ANEXO 3 – Evolução do Imobilizado Novo da CEG, a preços de dezembro de 2006, quais sejam:
- Anexo 3.1) Investimentos em valores constantes a preços de dezembro de 2006, ano a ano, desde 2008 a 2012;
- Anexo 3.2) Evolução do Imobilizado, contendo:
- a) valores dos imobilizados iniciais, ano a ano, desde 2008 a 2012;
 - b) os valores dos imobilizados no final de cada ano, ano a ano, desde 2008 a 2012;
 - c) os valores das depreciações anuais e das depreciações acumuladas, desde 2008 a 2012; e
 - d) os valores dos investimentos depreciados, ano a ano, desde 2008 a 2012.
- ANEXO 4 – Projeção de Outras Receitas da CEG, a preços de dezembro de 2006;
- ANEXO 5 – Fluxo de Caixa da CEG e Margem Unitária da CEG;
- ANEXO 6 – Comparativo da tarifa vigente e da tarifa revisada para janeiro de 2007;
- ANEXO 7 – Evolução das margens e tarifa em fevereiro de 2009;
- ANEXO 8 – Metas físicas de expansão do atendimento do sistema de distribuição de gás natural.
- Art. 4º - Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, que contemple os seguintes aspectos:
- a) Alteração do §6º, da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão da CEG, para sanar a duplicidade de inclusão da reposição da depreciação dos ativos no cálculo da base remunerável da Concessionária CEG;
 - b) Alteração da fórmula constante no §14º, da Cláusula Sétima, do Contrato de Concessão da CEG, para corrigir a expressão de revisão de tarifa quando houver variação nos custos de aquisição do gás;
 - c) Alteração do Anexo I, do Contrato de Concessão da CEG, que define a estrutura tarifária, visando a inclusão de tarifas específicas para os segmentos cogeração, termelétrica, consumidor livre e climatização e, exclusão do segmento GNV sem contrato;
 - d) Inclusão das metas físicas de expansão de atendimento do sistema de distribuição de gás natural para as localidades apresentadas no cronograma constante do ANEXO 8.
- Art. 5º - Conceder à Concessionária CEG o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para apresentar uma proposta metodológica para o estabelecimento de nova estrutura tarifária, preferencialmente em forma binomial, mantendo as margens aprovadas nesta Segunda Revisão Quinquenal, que deverá ser analisada em processo regulatório próprio e submetida previamente à Audiência Pública, na forma do art. 85 do Regimento Interno da AGENERSA.
- Parágrafo Único – Decorrido esse prazo sem que a Concessionária tenha se manifestado, nova proposta de alteração da estrutura tarifária somente poderá ser apresentada nas próximas revisões quinquenais.
- Art. 6º - Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária conjuntamente com a Câmara Técnica de Energia da AGENERSA estabeleça, em até 180 (cento e oitenta) dias, metodologia para desenvolvimento de um estudo completo a ser concluído em até 720 (setecentos e vinte dias) dias, a respeito dos custos das obras destinadas à instalação de infraestrutura de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro, o qual deverá ser precedido de Audiência Pública, na forma do art. 85 do Regimento Interno da AGENERSA.
- Art. 7º - Determinar que a Concessionária CEG apresente em até 30 (trinta) dias, plano plurianual de investimentos referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 compatível com as metas físicas de expansão da rede de distribuição de gás natural aprovadas nesta Revisão Quinquenal, conforme o ANEXO 8, indicando os respectivos projetos básicos, cronogramas físico-financeiros, com equipamentos padronizados nos custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro – EMOP-RJ.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

- §1º - Os investimentos terão suas metas quantificadas em relação aos usuários a serem atendidos; extensão da rede a ser implantada, especificada se de baixa, média ou alta pressão; volume de gás a ser fornecido, identificando os respectivos distritos e municípios que serão atendidos.
- §2º - A Concessionária CEG enviará, anualmente, até 31 de outubro, o plano plurianual de investimentos atualizados para os três anos seguintes.
- §3º - A Concessionária CEG comprovará semestralmente os valores efetivamente despendidos no período, com os investimentos previstos no plano plurianual citado.
- §4º - Os custos unitários estipulados pela Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro — EMOP-RJ deverão ser utilizados até decisão sobre o processo regulatório que trata o item 6º anterior.
- §5º - A Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária cotizará os investimentos anuais previstos no Fluxo de Caixa Descontado com os efetivamente comprovados, visando manter a equação econômica-financeira no período que antecede ao reajuste anual da tarifa limite.
- Art. 8º - Determinar que a Concessionária CEG apresente Relatório detalhado de novas instalações de gás canalizado até o fim do Primeiro Trimestre do ano subsequente.
- §1º - Excepcionalmente para o ano anterior à conclusão desta Revisão Quinquenal, fica o prazo estendido até o final do 2º trimestre do ano subsequente.
- §2º - A Concessionária deverá ter cumprido, ao final do terceiro ano, o percentual mínimo de 60% das metas projetadas.
- Art. 9º - As novas tarifas fixadas nesta Revisão referentes ao período do terceiro quinquênio, iniciado em janeiro de 2008 e a se encerrar em dezembro de 2012, terão vigência imediata, sem que lhe seja atribuído efeito retroativo, em nome da segurança jurídica.
- Art. 10º - Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA estabeleça, em até 360 (trezentos e sessenta) dias, proposta de metodologia para consideração na margem, de um Fator de Eficiência (Fator X), que possibilite o compartilhamento de ganhos de eficiência da Concessionária CEG com o usuário, que deverá ser analisada em processo regulatório próprio e submetida previamente à Audiência Pública, na forma do art. 85 do Regimento Interno da AGENERSA.
- Art. 11º - Determinar que a Câmara de Política Econômica e Tarifária da AGENERSA apure, em até 180 (cento e oitenta) dias, todos os montantes referentes a valores cobrados indevidamente dos usuários não identificados, atualizados para a data de elaboração da Nota Técnica, constantes das Deliberações AGENERSA Nºs 016/06, 123/07, 125/07, 143/07, 136/07, 238/08, 240/08.
- Art. 12º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Presidente

Ana Lúcia Sanguodo Boynard Mendonça

Conselheira (voto vencido nos artigos 2º, 3º, 8º e 10º)

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Sérgio Barroso Raposo

Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.214/2009
Data 02/07/07 Fls.: 3580
Rubrica: *Rubrica*

Deliberação 427 - 27 ago 2009

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 427 DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – 2ª revisão quinquenal do contrato de concessão.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.214/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer, por tempestivos, os recursos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRACE) e pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 371/09, e não conhecer o recurso interposto pela Petrobras, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno, por intempestivo.

Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela ABRACE, e prover parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:

§1º - Autorizar a Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1º de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, a preços de 2006, depois de impostos, em moeda de dezembro de 2006, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§2º - Eventual recolhimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG.

§3º Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA nº. -371/09 a seguinte redução: "a conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme Anexo 1.

§4º - Determinar à SECEX a abertura de processo regulatório específico para deliberar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e fórmula parâtrica, em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no § 3º acima.

§5º - Determinar à CAPEI que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos erros materiais nos Anexos 3 e 8 da Deliberação AGENERSA nº 371/09.

§6º - Encaminhar este processo regulatório à CAPEI determinando a correção dos erros materiais referentes a omissão do índice de reposicionamento das margens na fórmula de cálculo da tarifa termoeletrica; a omissão das faixas na tabela de consumidor livre e a omissão das margens para o gás GLP. -

Art. 3º Recomendar ao Poder Concedente a celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar, como regra geral no âmbito das revisões quinquenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º - Revogar o art. 9º da Deliberação AGENERSA nº 371/09, o qual trata da irretroatividade das tarifas.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

(abstenção)

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LETTE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

(abstenção)

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.214/2007

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº
DE 27 DE MAIO DE 2013.

Data 02/07/07 Fls.: 3581

Assinatura: *[assinatura]*

CONCESSIONÁRIA CEG – 2ª REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.214/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 001/2007, devido ao descumprimento do estabelecido no art. 3º e 6º, da Deliberação AGENERSA nº 1051/12.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à 31/12/12, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 001/2007, devido ao não atingimento das metas físicas e financeiras, estabelecido na Deliberação AGENERSA nº 371/09.

Art.4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.5º - Determinar que o valor não investido pela Concessionária de R\$ 287.277.506,00 (duzentos e oitenta e sete milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos e seis reais), base de dezembro de 2011, seja considerado para modicidade tarifária nos trabalhos em curso da 3ª Revisão Quinquenal.

Art.6º - Determinar que seja analisado pela CAPET e Consultoria contratada para os trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal, ora em curso, a conta dos "investimentos diferidos" e eventual saldo seja incorporado ao montante dos investimentos não realizados, visando com isso a sua contemplação para a modicidade tarifária.

Art.7º - Remeter aos estudos da 3ª Revisão Quinquenal, a fim de resguardar a modicidade tarifária, os investimentos físicos não realizados no período de 2008-2012.

Art.8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2013.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

[assinatura]
Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro